



Acórdão 00711/2023-8 - Plenário

Processo: 03921/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do IPAJM- Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor José Elias do Nascimento Marçal.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 0346/2021-4** (doc. 168) e a **Instrução Técnica Inicial 0031/2022-8** (doc. 169), com sugestão de citação do responsável para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 0096/2022-2** (doc. 171).

Regularmente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 0312/2022** e Peças Complementares (docs. 175 a 185).

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 01347/2022-9** (doc. 189) opinando pela **irregularidade das contas** apresentadas e aplicação de multa ao responsável, em razão da manutenção das irregularidades abaixo transcritas:

2.1 APOORTE FINANCEIRO EXECUTADO, INDEVIDAMENTE, COMO RECURSO VINCULADO, NO FUNDO FINANCEIRO (item 6.1 do Relatório Técnico 346/2021-4)

2.2 RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS EM VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS AO RGPS, NA UG ADMINISTRATIVA (item 6.2 do Relatório Técnico 346/2021-4)

[a suposta irregularidade referida neste item foi afastada na análise técnica procedida na instrução conclusiva]

2.3 PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTAS E JUROS DECORRENTES DE ATRASO EM OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS, NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (item 6.3 do Relatório Técnico 346/2021-4)

2.4 REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS INDEVIDOS COM REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 6.4 do Relatório Técnico 346/2021-4)

2.5 INCONSISTÊNCIA ENTRE A POPULAÇÃO APRESENTADA NA BASE CADASTRAL (BASECD) E A UTILIZADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL (DEMAAT), NOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 6.5 do Relatório Técnico 346/2021-4)

2.6 REGISTROS CONTÁBEIS DE PROVISÃO MATEMÁTICA DOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO NÃO COINCIDEM COM OS VALORES APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 6.6 do Relatório Técnico 346/2021-4)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2538/2023-5** – doc. 193).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1 Análise das contas

Passando ao exame dos indicativos de irregularidades, inicio pelo item que segue nos termos apontados pela unidade de instrução TCEES.

“[...]”

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 00346/2021-4 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 00031/2022-8

2.1 APOORTE FINANCEIRO EXECUTADO, INDEVIDAMENTE, COMO RECURSO VINCULADO, NO FUNDO FINANCEIRO (item 6.1 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, art. 50, inc. I, e art. 52 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parte I, item 5, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsável:

José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo **Fatos:**

De acordo com o item 6.1 do Relatório Técnico 346/2021-4:

O atributo da fonte/destinação de recursos representa o elemento integrador entre a receita e a despesa pública, garantindo-se a correta aplicação de recursos vinculados geridos pela unidade gestora, nos termos do item 5, da Parte I, do MCASP (8ª ed.):

O controle de disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos podem ocasionar consequências negativas nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, podendo causar impactos nos indicadores do ente, como no cálculo do limite de gastos de pessoal, previstos na LRF; além de disponibilizar as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de forma incorreta, na matriz de saldos contábeis, para cumprimento do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consulta ao balancete de verificação (BALVERF), verifica-se que o Fundo Financeiro recebeu transferências no montante de R\$ 2.135.613.249,77, destinadas à cobertura de insuficiência financeira de regime em repartição simples. Esse aporte financeiro deve ser mantido na classificação de atributo de fonte de recursos utilizada pelo ente na origem da transferência financeira, quando o aporte para cobertura do déficit financeiro é realizado conforme dispõe o item 4.3.5.3, Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.). Segue transcrição:

[...] ressalte-se que para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS. Isso se deve ao fato de que, como o RPPS é o responsável primário pelo atendimento das despesas previdenciárias em comento e integra o OFSS do seu ente, este sendo o responsável último por tais despesas, não há necessidade de se determinar que o ente realize o registro das despesas orçamentárias a serem honradas por desequilíbrio financeiro, tendo em vista que o próprio RPPS já terá providenciado a contabilização desse gasto, assim, ocorre apenas uma descentralização

financeira. Caso o ente contabilizasse o referido gasto, haveria uma duplicidade de registros orçamentários.

[...] (g. n.)

Em que pese o disposto no MCASP, em consulta ao BALEXOR e ao BALFIN, verifica-se que o Fundo Financeiro registrou o aporte para cobertura de déficit financeiro das seguintes formas, no exercício: **intraorçamentariamente**, o valor de

R\$1.931.563.994,28 (contabilizado como “72102913 – Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial”, no BALEXOR), e **extraorçamentariamente**, o valor de **R\$204.049.255,49** (evidenciado como Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS, no BALFIN), perfazendo o montante de **R\$ 2.135.613.249,77**.

No entanto, em consulta ao balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD), identifica-se utilização exclusiva da fonte de recursos previdenciários vinculados para a execução orçamentária da despesa, revelando deficiência na classificação da despesa com a cobertura de insuficiência financeira por meio de aportes concedidos pelos entes responsáveis.

Tabela 10) Execução da Despesa por Fonte de Recursos		Em R\$ 1,00
Fonte de Recurso dos RPPS		Despesa Empenhada
270 – Recursos da Previdência		2.485.553.822,41
Fontes de Recursos do RPPS		2.485.553.822,41

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCA/2020.

Diferente dos recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, que são classificados como **recursos vinculados, aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público**, os recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do Fundo Financeiro devem ser geridos por meio de fonte de recursos ordinários; sendo, portanto, **computados nos gastos de pessoal do ente transferidor**.

Essas são orientações contidas na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, relacionadas aos procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS, conforme transcrição:

Cobertura da Insuficiência Financeira

210. Quando o RPPS apresentar insuficiência financeira para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários, o ente deverá realizar aportes financeiros para sua cobertura, o que pode ocorrer tanto para o plano previdenciário como para o plano financeiro.

211. O registro do aporte para cobertura de déficit financeiro, conforme MCASP, não afeta a execução orçamentária, quando há apenas a transferência de recursos financeiros do ente ao RPPS.

LII. Aporte para cobertura de insuficiência financeira.

[...]

Lançamento de registro do recebimento:

Natureza da informação: Patrimonial			
D	1.1.1.1.1.06.xx	Conta Única RPPS – CONS (F)	R\$ 1.500,00
C	1.1.3.6.2.99.xx	Outros créditos previdenciários – INTRA OFSS (P)	R\$ 1.500,00
IC> FR: 1.xxx – Mantém a classificação da fonte do ente da Federação			
Natureza da informação: Controle			
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recurso	R\$ 1.500,00
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disp. por Destinação de Recurso – DDR	R\$ 1.500,00
IC> FR: 1.xxx – Mantém a classificação da fonte do ente da Federação			

Nesse exemplo, o RPPS registra o recebimento do aporte para cobertura de déficit financeiro, sem afetar a execução orçamentária do ente patronal ou do RPPS.

Conforme se observa das orientações da IPC 14, o aporte para a cobertura de **insuficiência financeira mantém a classificação da fonte do ente da Federação**.

Diante do exposto, considerando que o Fundo Financeiro deixou de promover a execução de recursos auferidos em aportes por meio de fonte de recursos ordinários, sugere-se CITAR o Presidente Executivo do IPAJM, possibilitando-lhe

a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências na execução orçamentária do aporte para cobertura de déficit financeiro.

Justificativas:

O gestor citado, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 00312/2022-3) quanto a este item de irregularidade:

Em relação a este item, respeitosamente, o IPAJM reafirma que agiu dentro do princípio da legalidade, tendo em vista que a forma de execução intraorçamentária dos recursos destinados a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte), estava determinada no art. 13 da Lei Estadual nº 11.011/ 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020):

Art. 13. As contribuições patronais para os fundos financeiro e previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento de cada órgão, fundo ou entidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º No caso da existência de déficit no fundo financeiro, deverão ser consignadas em operações especiais próprias no orçamento de cada órgão, fundo ou entidade dos Poderes do Estado e do Ministério Público, dotações específicas para a sua cobertura denominadas "Contribuição Previdenciária Complementar", correspondentes à diferença obtida entre a despesa total fixada com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas previstas de contribuição dos servidores e patronal do respectivo órgão, fundo ou entidade, especificadas pela modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 2º As dotações orçamentárias relativas à cobertura do déficit financeiro referida no § 1º deste artigo dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo deverão ser consolidadas em programa de trabalho do órgão orçamentário 80 – Encargos Gerais do Estado, unidade orçamentária 80101 – Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, excetuando-se as relativas à cobertura do déficit das operações previdenciárias das áreas da educação, saúde e segurança pública, que deverão constar em programas de trabalho específico em suas respectivas unidades orçamentárias.

Assim, por força da LDO 2020, todos os recursos referentes a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte) foram executados de forma intraorçamentária nos Poderes e Ministério Público em favor do IPAJM. Portanto, tendo em vista que, no exercício de 2020, o Fundo Financeiro não possuía fonte de recursos ordinários do Tesouro, apenas a fonte vinculada 0270 – Recursos da Previdência, não havia outra fonte no orçamento que pudesse receber os recursos executados intraorçamentariamente pelos Poderes e Ministério Público, exceto se tais recursos tivessem ingressado no Fundo Financeiro de forma extraorçamentária, preservando-se a fonte de recursos original.

Dessa forma, como os recursos do aporte foram executados intraorçamentariamente na fonte de recursos 0270 – Recursos da Previdência, por força do art. 13 da LDO 2020, a única possibilidade de execução da despesa com tais recursos era a mesma fonte 0270 – Recursos da Previdência, em respeito a própria execução orçamentária, não sendo possível a “troca” da fonte de forma manual, sem qualquer respaldo legal.

Entretanto, apesar dos recursos recebidos para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte) terem sido recebidos e executados na fonte vinculada 0270 – Recursos da Previdência, tal fato não maculou os demonstrativos fiscais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, a saber, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, cujos ajustes na consolidação das despesas com pessoal

foram realizados conforme determinado no Acórdão TC n.º 1169/2018 – Plenário, e demonstrado abaixo:

Anexo I da Ordem de Serviço SUBSET nº 04, de 28 de janeiro de 2021.
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020

*Replicação

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)						
	LIQUIDADAS						
	2020						
	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	530.208.767,13	512.843.553,99	530.736.209,54	511.926.165,45	517.120.037,25	512.374.479,96	511.189.918,74
Pessoal Ativo	302.822.724,80	283.711.669,29	278.521.107,63	270.299.950,99	276.046.261,45	268.421.322,15	268.066.545,43
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	263.188.678,08	236.500.830,59	242.962.496,00	242.380.428,00	248.419.151,33	239.981.554,77	239.084.284,24
Obrigações Patronais	39.633.972,67	47.220.789,88	35.598.562,79	27.875.246,17	27.593.784,12	28.371.338,45	28.922.321,00
Benefícios Previdenciários	74,05	48,84	48,84	44.277,00	43.326,00	66.428,98	49.959,29
Pessoal Inativo e Pensionistas	218.970.605,60	216.372.856,41	237.391.004,36	228.815.417,16	229.272.997,49	229.826.897,44	229.540.781,22
Aposentadorias, Reservas e Reformas	185.515.535,21	183.976.274,45	203.452.204,01	194.800.376,03	195.271.537,93	195.591.660,57	195.575.998,00
Pensões	33.383.494,52	32.374.359,04	33.805.259,27	33.944.988,15	33.999.884,85	34.124.933,13	33.922.934,77
Outros Benefícios Previdenciários	71.805,87	22.222,92	133.542,08	70.052,96	11.574,70	50.303,74	41.847,05
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	8.415.236,73	12.759.028,25	14.624.097,55	12.630.797,31	11.800.778,31	14.126.280,37	13.982.582,09
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (6 1º de art. 19 da LRF) (II)	99.078.011,89	33.003.895,45	22.427.583,69	21.517.458,71	18.387.649,26	18.253.823,38	18.188.706,03
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	162.182,04	194.928,05	294.467,10	954.556,00	376.922,75	724.681,55	196.867,42
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	24.834.859,82	122.399,97	362.907,00	124.619,62	235.108,61	43.324,44	759.803,35
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	27.646.005,99	6.714.785,37	3.947.213,00	2.404.987,25	1.217.797,09	1.524.263,78	1.102.587,08
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	46.481.854,04	25.971.782,06	17.822.955,95	18.033.295,72	16.357.833,17	15.961.553,63	16.140.448,21
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	431.130.755,24	479.839.658,54	508.308.625,85	490.408.706,74	498.732.387,99	494.120.656,58	493.001.212,71

DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS					Total (Últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	2020						
	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	516.591.774,04	521.722.395,27	553.046.452,42	628.383.674,12	712.354.258,80	6.558.497.686,71	123.444.454,40
Pessoal Ativo	271.115.522,34	275.751.056,96	306.623.300,21	355.455.045,94	428.443.631,35	3.585.278.139,54	122.562.114,82
Venimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	241.965.947,35	245.880.222,03	277.921.126,68	324.424.535,22	394.376.882,83	3.197.040.017,80	101.239.232,94
Obrigações Patronais	25.146.049,70	29.794.153,93	28.639.985,15	30.938.837,75	33.990.844,15	387.675.885,76	21.338.932,52
Benefícios Previdenciários	52.625,42	73.690,00	62.178,38	91.670,98	75.904,38	562.234,98	3.969,32
Pessoal Inativo e Pensionistas	230.131.773,46	229.918.159,04	230.099.036,50	258.887.555,86	261.051.412,60	2.800.277.697,14	183.025,98
Aposentadorias, Reservas e Reformas	196.132.375,88	195.694.385,34	196.106.101,42	224.705.778,77	221.695.543,63	2.388.689.742,82	382.594,93
Pensões	33.667.014,69	34.017.459,94	33.667.111,78	34.121.444,59	39.322.613,96	410.721.496,69	111,03
Outros Benefícios Previdenciários	12.382,97	86.334,77	272.823,29	60.332,52	33.255,03	866.457,83	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	15.344.478,24	16.053.179,27	16.325.115,73	14.041.072,32	22.859.214,88	172.941.851,03	699.313,67
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	19.019.835,71	19.341.411,84	18.907.712,87	132.346.350,15	131.598.094,47	552.070.533,45	84.856.482,48
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	734.573,22	463.322,64	306.097,25	1.086.284,04	331.187,75	5.846.069,69	89.283,34
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.000.287,34	178.200,53	398.304,27	72.703.171,75	61.271.515,93	162.031.512,65	84.852.112,61
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.081.671,48	2.347.648,65	1.875.348,88	5.276.745,13	2.370.241,70	57.412.299,64	115.086,55
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.203.303,62	16.327.240,01	16.327.962,48	53.282.149,22	67.625.149,11	326.780.654,23	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	497.571.938,33	502.380.983,43	534.138.739,55	496.037.323,97	580.756.164,33	6.006.427.153,26	38.587.971,92
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					VALOR	% SOBRE A ROL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)					15.640.877.344,22	-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A §1º, da CF) (V)					14.228.126,00	-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166 §16, da CF) (VI)					51.107.989,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DOS LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)					15.575.541.229,22	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)					6.045.015.125,18	38,81	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)					7.632.015.202,32	49,00	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)					7.250.414.442,20	46,55	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)					6.868.813.682,09	44,10	

Fonte: SICOPES – SEFAZ/SUBSET/GECCO/SURC

Notas Explicativas:

- 1- Durante o exercício, som ente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2- Os valores apresentados incluem as despesas da Defensoria Pública do Estado, órgão autônomo para o qual não foi ainda estabelecido em lei Limite de Despesa com Pessoal.

3 - Na especificação Pessoal Ativo, não estão sendo considerados os valores da tabela abaixo, tendo em vista que os mesmos referem-se a despesas indenizatórias:

Descrição	Liquidado - últimos 12 meses (Em R\$)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (Em R\$)
AUXÍLIO MORADIA (ND 319017-2173, 319092-4278)	130.449,46	-

4 - As Naturezas da Despesa 319091 (Sentenças Judiciais) e 319092 (Despesa de Exercícios Anteriores) do Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário e do PPS do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), são classificadas como Despesa não Computada na linha "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados".

5 - Na linha "Pessoal Inativo e Pensionistas", está sendo computado o montante de R\$ 1.825.294.476,17 (Natureza da Despesa 319113-4780) referente à Contribuição Complementar realizada como despesa orçamentária pelo Poder Executivo para cobertura do déficit financeiro do RPPS.

6 - Com base nos arts. 18, 19 e 20 da LC nº 101/00 (LRF), em orientação emanada da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e no Parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE) constante no processo nº 64634051, as linhas "Pessoal Inativo e Pensionistas" e "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" foram compostas da seguinte forma:

Composição - Pessoal Inativo e Pensionistas	Liquidado - últimos 12 meses (Em R\$)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (Em R\$)
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados ao RPPS (vide Tabela abaixo)	326.780.654,23	193.025,98
+ Despesa Liquidada pelo Poder Executivo como Contribuição Complementar para Cobertura do Déficit Financeiro do RPPS (ND 319113-4780)	1.825.294.476,17	-
+ Inativos e Pensionistas- Fundo de Proteção Social dos Militares (PPS)	583.935.065,00	-
+ Inativos e Pensionistas custeados com outros recursos (Poder Executivo)	64.267.501,74	-
Total	2.000.277.692,14	193.025,98

Composição - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	Liquidado - últimos 12 meses (Em R\$)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (Em R\$)
Despesa Liquidada Total nas Unidades Gestoras- 600210 (Fundo Financeiro) e 600211 (Fundo Previdenciário)	2.547.677.844,01	-
(-) Benefícios Previdenciários pertencentes aos demais Poderes (vide nota 7)	479.800.617,15	-
(-) Benefícios pagos com recursos oriundos da Contribuição Complementar para Cobertura do Déficit Financeiro do RPPS - Poder Executivo	1.825.294.476,17	-
+ Inativos e Pensionistas custeados com recursos vinculados e contribuições de militares	84.198.103,54	-
Despesa Vinculada a Contribuições de Segurados e Patronal - RPPS (Poder Executivo)	326.780.654,23	-

7 - Em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª edição, foram excluídas do demonstrativo as ações relativas aos benefícios previdenciários dos inativos e pensionistas vinculados aos demais poderes do Estado do Espírito Santo, de forma a evidenciar, neste demonstrativo, somente as despesas com inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo. O montante excluído, agregado por fundo, é demonstrado a seguir:

Ação Orçamentária	Liquidado - últimos 12 meses (Em R\$)
Benefícios Previdenciários dos demais Poderes - Fundo Financeiro (UG 600210)	478.007.461,02
Ação 0009 - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	49.200.543,83
Ação 0019 - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	44.401.911,07
Ação 0059 - Ministério Público do Estado do Espírito Santo	71.060.843,75
Ação 0125 - Benefícios Previdenciários do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	303.952.845,97
Ação 0127 - Benefícios Previdenciários dos Cartórios das Organizações do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	9.329.419,40
Benefícios Previdenciários dos demais Poderes - Fundo Previdenciário (UG 600211)	1.723.356,13
Ação 0009 - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	20.540,78
Ação 0019 - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	952.507,66
Ação 0059 - Ministério Público do Estado do Espírito Santo	59.246,33
Ação 0125 - Benefícios Previdenciários do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	760.961,36
Total	479.800.817,15

8 - Os valores de R\$ 14.229.125,00 constante na linha "(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais" e R\$ 51.107.969,00 constante na linha "(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada" foram obtidos mediante o demonstrativo disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (><https://www.gov.br/tresouronacional/jp-br/estado-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/>) e legislação em vigor (cálculo).

9 - A linha "Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 10 da LRF)" é composta da seguinte forma:

Natureza da despesa/função patrimonial	Liquidado - últimos 12 meses (Em R\$)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (Em R\$)
339034/2878 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS	1.336.266,68	243.999,60
339034/4715 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. EDUCACIONAIS	19.185.012,82	-
339034/4761 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - CIRURGIA VASCULAR	7.988.015,60	-
339034/4762 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - MEDICINA INTENSIVA	24.209.931,91	200.000,00
339034/4763 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - ORTOP. E TRAUMATOLOGIA	25.553.492,00	-
339034/4764 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - CIRURGIA GERAL	26.432.671,91	-
339034/4765 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - ANESTESIOLOGIA	27.339.843,12	-
339034/4775 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - CIRURGIA PEDIÁTRICA	7.270.989,40	-
339034/4776 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - CIRURGIA PLÁSTICA	1.916.670,38	-
339034/4777 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - NEUROCIRURGIA	11.051.210,24	-
339034/4778 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - ONCO-HEMATOLOGIA	5.141.034,23	-
339034/4781 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - PERICUTÂNEAS	154.080,00	255.214,00
339034/4820 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - PEDIATRAS	381.660,00	-
339034/5153 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. EDUCACIONAIS - INDENIZAÇÕES	3.402.018,45	-
319091/4872 - OUV - ADVOGADOS DATIVOS	5.000,00	-
339034/4530 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	6.365,90	-
339091/4872 - OUV - ADVOGADOS DATIVOS	5.019.087,74	-
339092/4761 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - CIRURGIA VASCULAR	27.249,40	-
339092/4762 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - MEDICINA INTENSIVA	43.820,48	-
339092/4763 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - ORTOP. E TRAUMATOLOGIA	66.656,64	-
339092/4765 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - ANESTESIOLOGIA	48.629,65	-
339092/4777 - SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (§ 1º DO ART. 18 DA LC Nº 101/00) - SERV. MÉDICOS - NEUROCIRURGIA	34.506,15	-
339092/4872 - OUV - ADVOGADOS DATIVOS	8.320.084,70	-
Total	172.941.051,03	699.913,60

10 - Não está sendo considerado o valor de R\$ 49.502,19 na coluna de "Restos a Pagar Não Processados" por se tratar de valor registrado de forma indevida e que deverá ser objeto de cancelamento no exercício de 2021.

ALAN JOHANSON
Contador Geral do Estado/SEFAZ
CRC ES nº 011212/O-0

ROGÉLIO PEGORETTI CAETANO AMORIM
Secretário da Fazenda

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário do Estado de Controle e
Transparência

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Ressalta-se, por fim, que a partir do exercício de 2021, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 108/2020, toda a transferência financeira a título de aporte para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro passou a ser realizada de forma extraorçamentária. Assim, os recursos executados na fonte de recursos vinculada 0270 – Recursos da Previdência, são exclusivamente originários das contribuições previdenciárias, ao passo que os repasses do aporte passaram a ser recebidos e executados exclusivamente na fonte de recursos do Tesouro 0101 – Recursos Ordinários, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BALANÇO FINANCEIRO
600210 - FUNDO FINANCEIRO
Acumulado até Dezembro/2021

Anexo XIII, da Lei 4.320/64

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
INGRESSOS	3.387.134.957,69	3.282.137.585,94	DISPÊNDIOS	3.387.134.957,69	3.282.137.585,94
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	366.860.191,56	2.309.235.411,03	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	2.399.031.529,57	2.485.553.822,41
Ordinária	121.703,14	0,00	Ordinária	2.002.223.586,90	0,00
101 - RECURSOS ORDINÁRIOS	121.703,14	0,00	101 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.002.223.586,90	0,00
Vinculada	366.738.488,42	2.309.235.411,03	Vinculada	396.807.942,67	2.485.553.822,41
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	366.738.488,42	2.309.235.411,03	Recursos Destinados à Previdência Social - RPPS	387.519.047,16	2.485.553.822,41
270 - RECURSOS DA PREVIDÊNCIA	366.738.488,42	2.309.235.411,03	270 - RECURSOS DA PREVIDÊNCIA	282.802.124,79	2.485.553.822,41
Recursos Vinculados à Seguridade Social	0,00	0,00	670 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - RECURSOS DA PREVIDÊNCIA	104.716.922,37	0,00
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00	Recursos Destinados à Seguridade Social	0,00	0,00
281 - RECURSOS PRÓPRIOS	0,00	0,00	Outras Destinações de Recursos	9.288.895,51	0,00
			108 - DISTRIBUIÇÃO DA CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRE-SAL - LEI Nº 13.895/2019	60.939,94	0,00
			308 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - DISTRIBUIÇÃO DA CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRE-SAL - LEI Nº 13.895/2019	9.227.955,57	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	2.010.443.883,55	242.618.392,57	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	0,00	0,00
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	0,00	11.855.218,64	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	26.713.918,44	Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	2.010.443.883,55	204.049.256,49	Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o Sistema de Pagamento de Pensões Militares	0,00	0,00	Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o Sistema de pagamento de Pensões Militares	0,00	0,00
RECEBIMENTO EXTRA ORÇAMENTÁRIOS (III)	899.057.664,84	635.258.957,61	PAGAMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS (VIII)	951.396.270,33	685.810.545,79
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	65.333,19	7.237,98	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	7.237,98	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	898.992.328,17	634.944.447,45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	898.991.721,65	634.978.579,58
Outros Recebimentos Extraorçamentários	3,48	307.272,18	Outros Pagamentos Extraorçamentários	52.367.310,70	60.831.966,21
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	110.773.217,74	95.024.824,73	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	36.707.157,79	110.773.217,74
Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	59,47	10.984,32	Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	0,00	59,47
Caixa	0,00	0,00	Caixa	0,00	0,00
Conta Única	0,00	0,00	Conta Única	0,00	0,00
Conta Única RPPS	59,47	10.984,32	Conta Única RPPS	0,00	59,47

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Impresso por: Juliano Cesar Gomes em 14/03/22 às 16:03.

Página 1/2

Bancos Conta Movimento - Demais Contas	0,00	0,00	Bancos Conta Movimento - Demais Contas	0,00	0,00
Rede Bancária - Arrecadação	0,00	0,00	Rede Bancária - Arrecadação	0,00	0,00
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	0,00	0,00	Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS	0,00	0,00	Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS	0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações de Curto e Longo Prazos - RPPS	110.773.158,27	95.013.840,41	Investimentos e Aplicações de Curto e Longo Prazos - RPPS	36.707.157,79	110.773.158,27
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	3.387.134.957,69	3.282.137.585,94	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	3.387.134.957,69	3.282.137.585,94

FONTE: Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Logo, resta demonstrada que a execução orçamentária do exercício de 2020 observou estritamente os ditames da LDO/2020, razão pela qual devem ser acolhidas as razões aqui explicitadas para que seja rejeitada a indicação do achado contido no Relatório Técnico 00346/2021-4.

Análise:

O gestor foi citado em razão de deficiências apresentadas na execução orçamentária das despesas do Fundo Financeiro, referente ao aporte para cobertura de déficit financeiro, executado indevidamente como recurso vinculado.

Dessa forma, o RTC 346/2021-4 identificou no balancete de verificação contábil (BALVERF), que o Fundo Financeiro recebeu transferências no montante de **R\$2.135.613.249,77**, destinadas à cobertura de insuficiência financeira de regime em repartição simples. A tabela 9 do RTC exibe o referido montante:

Tabela 9) Aportes Financeiros Recebidos pelo Fundo Financeiro **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valor Recebido
4.5.1.3.0.00.00	Transferências recebidas para aportes de recursos para o RPPS	2.135.613.249,77
4.5.1.3.2.00.00	Transferências recebidas para aportes de recursos para o RPPS – Intra OFSS	2.135.613.249,77

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2020.

Com base no BALEXOR (balancete da execução orçamentária da receita) e no BALFIN (balanço financeiro), o Fundo Financeiro registrou o aporte para cobertura de déficit financeiro das seguintes formas, no exercício: intraorçamentariamente, o valor de R\$1.931.563.994,28 (contabilizado como “72102913 – Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial”, no BALEXOR), e extraorçamentariamente, o valor de R\$204.049.255,49 (evidenciado como Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS, no BALFIN), perfazendo então o montante de **R\$2.135.613.249,77**.

Entretanto, em análise ao balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD), o RTC não identificou o pagamento de benefícios previdenciários por meio da fonte de recursos 000 – ‘Recursos Ordinários’, conforme demonstra a tabela do relatório, a seguir

Tabela 10) Execução da Despesa por Fonte de Recursos **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso dos RPPS	Despesa Empenhada
270 – Recursos da Previdência	2.485.553.822,41
Fontes de Recursos do RPPS	2.485.553.822,41

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCA/2020.

Ficou clara então, a utilização EXCLUSIVA da fonte de recursos previdenciários vinculados para a execução orçamentária da despesa, revelando deficiência na classificação da despesa com a cobertura de insuficiência financeira por meio de aportes concedidos pelos entes responsáveis.

Em suas justificativas, o defendente alegou que a forma de execução intraorçamentária dos recursos destinados a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte), estaria determinada no art. 13 da Lei Estadual 11.011/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020), sendo então que a execução orçamentária do exercício de 2020, observou os ditames da LDO/2020, e todos os recursos referentes a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte) teriam sido executados de forma intraorçamentária nos Poderes e Ministério Público em favor do IPAJM.

Argumentou que, em vista de que no exercício de 2020, o Fundo Financeiro não possuía fonte de recursos ordinários do Tesouro, apenas a fonte vinculada 0270 – Recursos da Previdência, não havia outra fonte no orçamento que pudesse receber os recursos executados intraorçamentariamente pelos Poderes e Ministério Público, exceto se tais recursos tivessem ingressado no Fundo Financeiro de forma extraorçamentária, preservando-se a fonte de recursos original. Dessa forma, como os recursos do aporte foram executados intraorçamentariamente na fonte de recursos 0270 – Recursos da Previdência, por força do art. 13 da LDO 2020, a única possibilidade de execução da

despesa com tais recursos era a mesma fonte 0270 – Recursos da Previdência, em respeito a própria execução orçamentária, não sendo possível a “troca” da fonte de forma manual, sem qualquer respaldo legal.

O defendente afirmou que apesar dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte) terem sido recebidos e executados na fonte vinculada 0270 – Recursos da Previdência, tal fato não teria maculado os demonstrativos fiscais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, a saber, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, cujos ajustes na consolidação das despesas com pessoal foram realizados conforme determinado no Acórdão TC n.º 1169/2018 – Plenário.

Informou por fim que, a partir do exercício de 2021, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 108/2020, toda a transferência financeira a título de aporte para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro, passou a ser realizada de forma extraorçamentária. Assim, os recursos executados na fonte de recursos vinculados 0270 – Recursos da Previdência, são exclusivamente originários das contribuições previdenciárias, ao passo que os repasses do aporte passaram a ser recebidos e executados exclusivamente na fonte de recursos do Tesouro 0101 – Recursos Ordinários, conforme demonstrado no Balanço Financeiro.

Em análise aos fatos e justificativas apresentadas, cabe destacar a princípio, conforme considerações da análise técnica, que o aporte para cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário decorre de obrigação legal imposta ao ente, **impedindo a utilização de recursos previdenciários para finalidades distintas ao objeto de sua vinculação**, e tais transferências deveriam ter sido realizadas de forma **extraorçamentária**, em consonância com as orientações contidas no item 4.3.5.3 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (8ª ed.).

O RTC ressaltou que os recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS devem ser geridos por meio da fonte de **recursos ordinários**, sendo computados nos gastos de pessoal do ente transferidor, diferente dos recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, que são classificados como **recursos vinculados**, aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público.

Essas seriam orientações contidas na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 da Câmara Técnica de Normas e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), relacionadas aos procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS, de que o aporte para a cobertura de insuficiência **financeira mantém a classificação da fonte** do ente da Federação. Dessa forma, **o recurso do aporte financeiro concedido pelo Tesouro municipal deverá permanecer na fonte de recursos ordinários quando recebido pelo RPPS, que irá promover a execução orçamentária por meio da respectiva fonte no momento do pagamento dos benefícios previdenciários.**

Cabe observar que a defesa observou, em suas justificativas, sobre o entendimento do Acórdão TC 1169/2018 – Plenário, quanto à deliberação de afastamento da determinação para que o aporte fosse tratado de forma extraorçamentária nos demonstrativos fiscais. Entretanto, ressalta-se que realmente foi determinado nestes termos, **porém sob a CONDIÇÃO de que se promovesse, para fins fiscais, ADEQUAÇÕES necessárias nos demonstrativos, quanto ao registro do aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, constando os referidos ajustes em notas explicativas**, e essa condição deveria ser considerada aos demonstrativos relativos no exercício de 2019.

Observa-se ainda das justificativas apresentadas, que a partir do exercício de 2021, toda transferência financeira a título de aporte para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro passou a ser realizada de forma extraorçamentária. Entretanto, ressalta-se que a análise da prestação de contas é ANUAL, referente ao exercício de 2020, e é nessa ocasião que será avaliada a adequação das informações e documentos apresentados, representativos da gestão previdenciária desempenhada, em relação à diversos procedimentos e normativos, e dessa forma, **correções posteriores** NÃO conseguirão sanar inconsistências verificadas na contabilização previdenciária de prestação de contas anteriores.

Com isso, as argumentações do gestor quanto a mudanças na contabilização, só que **posteriores** ao exercício de análise da PCA, NÃO o exime de sua RESPONSABILIDADE quanto às inconsistências e irregularidades verificadas em sua prestação de contas. E nessa questão, cabe ressaltar, que a GESTÃO PREVIDENCIÁRIA RESPONSÁVEL se traduz em boas práticas de gerenciamento dos recursos previdenciários, devendo **resguardar** a INTEGRIDADE dos recursos relativos aos Fundos de Previdência e das reservas da Taxa de Administração, no sentido de propiciar a capacidade da sustentabilidade financeira e atuarial ao RPPS.

Aliás, considerando a ocorrência desta mesma irregularidade em exercícios anteriores, o gestor do IPAJM deveria ter buscado soluções junto ao Estado, no sentido de se promover a CORRETA contabilização da execução dos recursos destinados à cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte), visto que já seria do conhecimento destes, o fato de que os aportes financeiros estariam sendo executados indevidamente como recursos vinculados, no Fundo Financeiro. Dessa forma, SOMENTE a partir do exercício de 2021, em cumprimento a Emenda

Constitucional nº 108/2020, a contabilização da execução do aporte para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro passou a ser realizada de forma extraorçamentária, mantendo-se, porém, INADEQUADA nos exercícios anteriores.

Reforça-se as considerações da área técnica no sentido de que as deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos ocasionam consequências negativas nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, causando impactos nos indicadores do ente, além de disponibilizar as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de forma incorreta, na matriz de saldos contábeis, para cumprimento do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a constatação da indevida utilização exclusiva de recursos na fonte vinculada 0270 – Recursos da Previdência, em montante superior a **DOIS BILHÕES de reais (R\$2.135.613.249,77)**, revelou DEFICIÊNCIAS GRAVES na execução orçamentária do aporte financeiro. Aliás, o gestor afirmou que tal fato não teria maculado os demonstrativos fiscais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém, considerando todo esse montante classificado indevidamente, importante seria se estabelecer o impacto dessa classificação indevida, nos limites da LRF, para cada Poder.

Diante do exposto, em vista da inadequação na execução orçamentária de aportes financeiros, relativo ao Fundo Financeiro, opina-se pela **manutenção** deste item de irregularidade (item 6.1 do Relatório Técnico 346/2021-4), o qual representa natureza **GRAVE**, por causar distorção relevante no resultado das contas do RPPS.

Num primeiro momento, noto que o gestor do IPAJM foi chamado a prestar esclarecimento visto que o Fundo Financeiro teria deixado de promover a execução de recursos auferidos em aportes por meio de fonte de recursos ordinários.

Em sua análise a área técnica anota que o defendente alegou que a forma de execução intraorçamentária dos recursos destinados a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte), estaria determinada no art. 13 da Lei Estadual 11.011/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020), sendo então que a execução orçamentária do exercício de 2020, observou os ditames da LDO/2020, e todos os recursos referentes a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte) teriam sido executados de forma intraorçamentária nos Poderes e Ministério Público em favor do IPAJM.

E segue reproduzindo a argumentação do gestor do Fundo de Previdência como segue adiante.

Argumentou que, em vista de que no exercício de 2020, o Fundo Financeiro não possuía fonte de recursos ordinários do Tesouro, apenas a fonte vinculada 0270

Recursos da Previdência, não havia outra fonte no orçamento que pudesse receber os recursos executados intraorçamentariamente pelos Poderes e Ministério Público, exceto se tais recursos tivessem ingressado no Fundo Financeiro de forma extraorçamentária, preservando-se a fonte de recursos original. Dessa forma, como os recursos do aporte foram executados intraorçamentariamente na fonte de recursos 0270 – Recursos da Previdência, por força do art. 13 da LDO 2020, a única possibilidade de execução da despesa com tais recursos era a mesma fonte 0270 – Recursos da Previdência, em respeito a própria execução orçamentária, não sendo possível a “troca” da fonte de forma manual, sem qualquer respaldo legal.

O defendente afirmou que apesar dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro (aporte) terem sido recebidos e executados na fonte vinculada 0270 – Recursos da Previdência, tal fato não teria maculado os

demonstrativos fiscais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, a saber, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, cujos ajustes na consolidação das despesas com pessoal

foram realizados conforme determinado no Acórdão TC n.º 1169/2018 – Plenário.

Informou por fim que, **a partir do exercício de 2021, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 108/2020, toda a transferência financeira a título de aporte para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro, passou a ser realizada de forma extraorçamentária**

Assim, os recursos executados na fonte de recursos vinculados 0270 – Recursos da Previdência, são exclusivamente originários das contribuições previdenciárias, ao passo que os repasses do aporte passaram a ser recebidos e executados exclusivamente na fonte de recursos do Tesouro 0101 – Recursos Ordinários, conforme demonstrado no Balanço Financeiro.

Ainda em sua manifestação a unidade de instrução deste TCE assinala:

Em análise aos fatos e justificativas apresentadas, cabe destacar a princípio, [...] que o aporte para cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário decorre de obrigação legal imposta ao ente, impedindo a utilização de recursos previdenciários para finalidades distintas ao objeto de sua vinculação, e **tais transferências deveriam ter sido realizadas de forma extraorçamentária**, em consonância com as orientações contidas no item 4.3.5.3 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (8ª ed.).

O RTC ressaltou que os **recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS** devem ser geridos por meio da fonte de recursos ordinários, sendo **computados nos gastos de pessoal do ente transferidor**, diferente dos recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, que são classificados como recursos vinculados, aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público.

Observa-se ainda das justificativas apresentadas, que **a partir do exercício de 2021, toda transferência financeira a título de aporte** para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro **passou a ser realizada de forma extraorçamentária**.

Nesse ponto a unidade técnica do TCEES rebate anotando que a análise da prestação de contas é ANUAL, referente ao exercício de 2020, e que é nessa ocasião que será avaliada a adequação da gestão previdenciária, e dessa forma, correções posteriores NÃO conseguirão sanar inconsistências verificadas na contabilização previdenciária de prestação de contas

anteriores, nem exime de sua RESPONSABILIDADE quanto às inconsistências e irregularidades verificadas em sua prestação de contas.

Aqui, na compreensão deste relator, parece equivocado esse entendimento, visto que correções de lançamentos são de regra realizados prospectivamente. E nessa linha de entendimento sequer foram objeto de análise nas contas de 2021. Não se altera lançamentos já ocorridos, quanto mais em exercício já encerrado.

Ademais, **é de se considerar a alegação do gestor que procurou seguir lei em vigor, aspecto que a área técnica deste Tribunal não rechaçou.**

Sendo assim, levando em conta que não há na instrução nenhuma imputação de prejuízo ou dano ao erário, deixo de considerar de natureza grave a irregularidade apontada neste item.

Dito isso, mantenho a indicação de irregularidade, mas sem classificá-la como de natureza grave.

2.2 RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS EM VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS AO RGPS, NA UG ADMINISTRATIVA (item 6.2 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, inc. I e II, c/c art. 30, inc. I, alínea ‘b’, da Lei 8.212/1991; e art. 63 da Lei 4.320/1964.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

Fatos:

De acordo com o item 6.2 do Relatório Técnico 346/2021-4:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a indícios de reconhecimento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em montante inferior ao devido ao RGPS (INSS), apresentando variações nos percentuais de 22,48% e 28,70%, respectivamente; conforme demonstrado a seguir

Tabela 58) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			Módulo Folha Pagamento CidadES	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido		
	(A)	(B)	(C)	(D)		
RPDS	1.188.121,97	1.186.220,57	1.186.220,57	1.226.500,29	96,72%	96,72%
RGPS	410.973,18	410.973,18	377.985,17	530.157,07	77,52%	71,30%
Totais	1.599.095,15	1.597.193,75	1.564.205,74	1.756.657,36	90,92%	89,04%

Fonte: Módulo Folha de Pagamento – CidadES; e Demonstrativos BALEXOD e DEMREC – PCA/2020.

Em consulta ao sistema CidadES – Módulo Folha de Pagamento, verifica-se a apuração de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, no montante de R\$530.157,07. No entanto, contabilmente, a unidade gestora administrativa liquidou e pagou tal despesa nos valores de R\$ 410.973,18 e R\$ 377.982,17, respectivamente; conforme evidenciado pela execução orçamentária da despesa (BALEXOD).

Assim, considerando o valor total devido em contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, evidenciado pela folha de pagamento, observa-se que o IPAJM efetuou a liquidação e o recolhimento em valores bem inferiores aos devidos ao INSS.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o Presidente Executivo do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de reconhecimento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em montante inferior ao devido ao RGPS (INSS), na unidade gestora administrativa do IPAJM.

Justificativas:

O gestor citado, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 00312/2022-3) quanto a este item de irregularidade:

Em relação às diferenças apontadas no Relatório Técnico nº 00346/2022-4, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em montante inferior ao devido ao RGPS (INSS), em confronto com as informações do CidadES – Módulo Folha de Pagamento e da execução orçamentária da despesa(BALEXOD), após análise dos achados, verificou-se que a diferença apontada refere-se à liquidação dos encargos sociais sobre a folha de pagamento dos servidores contratados por tempo determinado, no valor de R\$ 118.859,36 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), e que não foi considerado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Conforme determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, as despesas orçamentárias com obrigações patronais oriundas de contratações por tempo determinado, devem ser classificadas no elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado, juntamente com as despesas referente a sua remuneração.

04 – Contratação por Tempo Determinado
Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, **inclusive obrigações patronais** e outras despesas variáveis, quando for o caso. (p. 85).

Abaixo apresentam-se a relação de liquidações referentes às despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS no exercício de 2020, separadas por natureza de despesa:

Natureza de despesa 319013 - IPAJM



Governo do Estado do Espírito Santo
Nota de Liquidação

Número	UG Emitente	Data Emissão	Doc. alterado	Tipo alteração	Status	Nota de Empenho	Nota de Liquidação Reconhecida	Status complementar	Credor	Valor das retenções	E-DOCS	Valor
2020NL01135	600201	15/12/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		58.591,83
2020NL01031	600201	26/11/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		28.718,83
2020NL00961	600201	30/10/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		328,12
2020NL00924	600201	23/10/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		28.882,13
2020NL00842	600201	30/09/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		104,08
2020NL00819	600201	28/09/2020	2020NL00815	Anulação	Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		27,58
2020NL00815	600201	28/09/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		30.273,27
2020NL00723	600201	24/08/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		29.887,48
2020NL00645	600201	28/07/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		29.810,99
2020NL00592	600201	08/07/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		410,15
2020NL00540	600201	22/06/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		29.815,17
2020NL00490	600201	29/05/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		248,09
2020NL00465	600201	26/05/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		29.867,73
2020NL00412	600201	30/04/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		410,15
2020NL00364	600201	28/04/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		28.404,20
2020NL00306	600201	31/03/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		919,59
2020NL00290	600201	20/03/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		28.842,08
2020NL00173	600201	19/02/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		29.352,35
2020NL00102	600201	31/01/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		328,12
2020NL00047	600201	27/01/2020			Contabilizado	2020NE00024		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		28.824,82
											Total	380.794,52

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Impresso por Fábio Marcos Biaz Jordani em 14/03/22 às 18:07.

Natureza de despesa 319013 - FPS



Governo do Estado do Espírito Santo
Nota de Liquidação

Número	UG Emitente	Data Emissão	Doc. alterado	Tipo alteração	Status	Nota de Empenho	Nota de Liquidação Reconhecida	Status complementar	Credor	Valor das retenções	E-DOCS	Valor
2020NL01142	600201	15/12/2020			Contabilizado	2020NE00377		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		5.855,51
2020NL01036	600201	26/11/2020			Contabilizado	2020NE00377		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		3.407,03
2020NL00932	600201	23/10/2020			Contabilizado	2020NE00377		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		3.893,48
2020NL00885	600201	09/10/2020			Contabilizado	2020NE00377		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		2.578,29
2020NL00882	600201	09/10/2020			Contabilizado	2020NE00377		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		14.700,86
											Total	30.234,85

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Impresso por Fábio Marcos Biaz Jordani em 14/03/22 às 18:13.

Balver
Natureza de despesa 319004

Governo do Estado do Espírito Santo
Nota de Liquidação

Número	UG Emitente	Data Emissão	Doc. alterado	Tipo alteração	Status	Nota de Empenho	Nota de Liquidação Reconhecida	Status complementar	Credor	Valor das retenções	E-DOCS	Valor
2020NL01136	600201	15/12/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		18.908,82
2020NL01032	600201	26/11/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.347,45
2020NL00925	600201	23/10/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.829,84
2020NL00816	600201	28/09/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.829,84
2020NL00724	600201	24/08/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.829,84
2020NL00647	600201	28/07/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.829,84
2020NL00541	600201	22/06/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.829,84
2020NL00466	600201	26/05/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.829,84
2020NL00365	600201	28/04/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.829,84
2020NL00291	600201	20/03/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.829,84
2020NL00220	600201	28/02/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		238,88
2020NL00174	600201	19/02/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		9.003,27
2020NL00049	600201	27/01/2020			Contabilizado	2020NE00056		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		8.322,42
											Total	118.859,36

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Impresso por Fábio Marcos Biaz Jordani em 14/03/22 às 18:08.

Natureza de despesa 319092



Governo do Estado do Espírito Santo
Nota de Liquidação

Número	UG Emitente	Data Emissão	Doc. alterado	Tipo alteração	Status	Nota de Empenho	Nota de Liquidação Reconhecida	Status complementar	Credor	Valor das retenções	E-DOCS	Valor
2020NL00175	600201	19/02/2020			Contabilizado	2020NE00029		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		545,21
2020NL00048	600201	27/01/2020			Contabilizado	2020NE00029		Passivo reconhecido e Liquidado	29979036005703	0,00		248,12
											Total	593,33

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Impresso por Juliana Cesar Gomes em 14/03/22 às 19:08.

Dessa forma, a soma das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, liquidadas no exercício de 2020, totaliza R\$ 530.479,86 (quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis

centavos), o equivalente 100,1% do montante informado no sistema CidadES – Módulo Folha de Pagamento.

Análise:

Segundo o RTC 346/2021-4, trata-se do reconhecimento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em montante inferior ao devido ao RGPS (INSS), na UG Administrativa.

Em consulta ao sistema CidadES – Módulo Folha de Pagamento, a análise técnica verificou que a apuração de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, no montante de **R\$530.157,07**. Entretanto, contabilmente, a unidade gestora administrativa liquidou e pagou tal despesa nos valores de R\$ 410.973,18 e R\$377.982,17, respectivamente, conforme evidenciado pela execução orçamentária da despesa (BALEXOD).

Tabela 58) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			Módulo Folha Pagamento CidadES	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido		
	(A)	(B)	(C)	(D)		
RPFS	1.188.121,97	1.186.220,57	1.186.220,57	1.226.500,29	96,72%	96,72%
RGPS	410.973,18	410.973,18	377.985,17	530.157,07	77,52%	71,30%
Totais	1.599.095,15	1.597.193,75	1.564.205,74	1.756.657,36	90,92%	89,04%

Fonte: Módulo Folha de Pagamento – CidadES; e Demonstrativos BALEXOD e DEMREC – PCA/2020.

Assim, considerando o valor total devido em contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, evidenciado pela folha de pagamento, observa-se que o IPAJM efetuou a liquidação e o recolhimento em valores bem inferiores aos devidos ao INSS, tendo apresentado variações nos percentuais de 22,48% e 28,70%, respectivamente.

Nessa questão, o defendente informou que a diferença apontada se refere à liquidação dos encargos sociais sobre a folha de pagamento dos servidores contratados por tempo determinado, no valor de R\$ 118.859,36, e que esse valor não teria sido considerado pelo TCEES. Segundo a defesa, conforme MCASP 8ª edição, as despesas orçamentárias com obrigações patronais oriundas de contratações por tempo determinado, devem ser classificadas no elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado, juntamente com as despesas referente à sua remuneração.

Para subsidiar seus argumentos, o defendente apresentou uma relação de despesas liquidadas, com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS no exercício de 2020, separadas por natureza de despesa, dentre as quais a **319013, 319013, 319004 e 319092**, com os valores de R\$380.794,52, R\$30.234,35, R\$ 118.859,36 e R\$591,33 respectivamente, demonstrando então que a soma das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, liquidadas no exercício de 2020, chegasse ao montante de **R\$530.479,86**, representando então 100,1% do montante informado no sistema CidadES – Módulo Folha de Pagamento.

Dessa forma, em razão dos esclarecimentos do gestor, quanto ao reconhecimento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em montante inferior ao devido ao RGPS (INSS), na unidade gestora administrativa do IPAJM, sugere-se **AFASTAR** este indicativo de irregularidade (item 6.2 do Relatório Técnico 346/2021-4).

2.3 PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTAS E JUROS DECORRENTES DE ATRASO EM OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS, NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (item 6.3 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; arts. 22, 30, 32 e 32-A, da Lei 8.212/1991; art. 135, § 4º, e art. 137, IV, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; Resolução TC 227/2011.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

Fatos:

De acordo com o item 6.3 do Relatório Técnico 346/2021-4:

Em análise ao relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno (RELUCI), da unidade gestora administrativa, verifica-se a evidenciação de achado, relacionado ao ponto de controle 2.2.33:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob responsabilidade do Sr. José Elias do Nascimento Marçal, gestor do IPAJM, relativa ao exercício de 2020.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra regular com ressalva, conforme as inadequações indicadas no ponto de controle 2.2.33. (g. n.)

No ponto de controle 2.2.33, encontra-se a seguinte descrição:

Constatações: [...]

[...] foi identificada durante a análise por amostragem de processos a ocorrência pagamento de multa decorrente de atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e envio das informações à Previdência Social (GFIP) no valor de **R\$ 32.171,96** (desconto de 30% do valor principal, mais acréscimos legais), **referente ao período de fevereiro/2013 a janeiro/2014**, conforme Auto de Infração RFB nº 0720100.2018.0735735 e processo 2020-09H66. **Além disso, foi constatado que esta cobrança já havia sido paga em 2018, mediante DARF no valor de R\$ 20.271,35** (desconto de 50% do valor principal).

Registra-se que, em exercícios anteriores, a Unidade de Controle Interno identificou o pagamento de multas decorrentes de atraso de GFIP, sendo dada a devida ciência ao ordenador de despesas à época, orientando no sentido de abertura de sindicância, que foi devidamente instaurada, tendo por conclusão que a análise dos fatos referentes ao período relativo às GEFIPs acima indicadas **restou prejudicada**.

Proposições / Alertas: Diante dos fatos narrados, foi encaminhada ao Presidente Executivo em 12/08/2020 a CI/PAJ/UECI nº 006/2020 informando acerca da ocorrência do desvio de finalidade em decorrência de pagamento de multas no exercício, bem como sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidades e restituição ao erário, tanto da despesa ocorrida no exercício em análise quanto nos exercícios anteriores, **cujo montante apurado soma R\$70.261,48**.

Situação: Em resposta à UECI, **o gestor do órgão comunicou que foram adotadas as seguintes medidas:**

1) No tocante às multas decorrentes de atraso na entrega da GFIP relativos aos exercícios de 2011 a 2015, tendo em vista a instauração de sindicância para apuração dos fatos administrativamente, cuja conclusão foi no sentido de que restou prejudicada qualquer medida administrativa uma vez que a servidora não pertence mais ao quadro de servidores deste Instituto, foi encaminhada a CI/GPE/PAJ/UECI nº 01/2021 (E-Docs nº 2021-35DJ26) à Gerência Jurídico Previdenciária, a fim de que sejam analisadas outras medidas cabíveis para recomposição do erário.

2) No que tange ao pagamento em duplicidade da multa por atraso na entrega da declaração de GFIP das competências de 02/2013 a 01/2014, conforme cópia do Auto de Infração nº 0720100.2018.0735735, **foi solicitado junto à Receita Federal a restituição do pagamento realizado no ano de 2020, no valor de R\$ 32.171,96**, com 30% de desconto em relação ao montante principal, conforme Protocolo nº 29988386675133 da Receita Federal, de modo que, no momento, **aguarda liberação da restituição solicitada**.

Quanto à apuração de responsabilização administrativa e identificação dos fatos que ensejaram o pagamento em duplicidade, a Presidência determinou no bojo do processo nº 2020-09H66 a abertura de Sindicância, nos termos do

art. 247, da LCE nº 46/94, por meio da Decisão nº 2021-9B60H5, sendo o processo autuado no E-Docs sob o número 2021-MNNBL. (g. n.)

Em análise ao pronunciamento expresso do responsável pelo RPPS, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo controle interno (PROEXE), verifica-se que o Presidente Executivo não informou a adoção de medidas para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, relativas ao pagamento de multas e/ou juros, decorrentes de atraso em obrigações acessórias (entrega da guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP), tanto das despesas ocorridas no exercício de 2020 quanto em exercícios anteriores, **cujo montante, apurado pela Unidade Executora de Controle Interno (UECI), atingiu R\$ 70.261,48, conforme o ponto de controle 2.2.33 do RELUCI**.

No balancete de verificação (BALVERF), do **exercício em análise**, constata-se o registro patrimonial da despesa com multas e juros no montante de **R\$ 32.350,40**, nas contas "3.4.2.5.3.00.00 – Juros e Encargos de Mora de Obrigações Previdenciárias - Inter OFSS – União", no valor de R\$178,44, e "3.9.9.5.1.08.00 – Multas Punitivas", no valor de R\$32.171,96.

Conforme precedente deste Tribunal de Contas, no Acórdão 800/2019-9 – Primeira Câmara (Proc. TC 4147/2018-6), a despesa com juros, multas e atualização monetária, causada pelo atraso de contribuições previdenciárias, gera ressarcimento aos cofres públicos:

Importa registrar que o pagamento de passivo com juros, multas e atualização monetária, tendo como causa o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias é considerado ilegítimo e contrário à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o consequente dever de ressarcimento aos cofres públicos. (fl. 9)

Assim, por analogia, entende-se que o pagamento, no **exercício de 2020**, de despesas com multas e/ou juros, decorrentes de atraso em obrigações acessórias (entrega da guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP), bem como os seus pagamentos em duplicidade, geram prejuízo aos cofres públicos; sendo passível de ressarcimento o montante de **R\$ 32.350,40**, equivalente a 9.220,8414 VRTE²³, caso não seja devidamente justificado.

Quanto ao restante apontado pelo Controle Interno (ponto de controle 2.2.33 do RELUCI), relativo a **exercícios anteriores**, no montante de **R\$37.911,08** (R\$70.261,48 – R\$ 32.350,40), equivalente a 10.805,8032 VRTE, entende-se que cabe ao gestor do RPPS esclarecer as medidas adotadas para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAÇÃO** do Presidente Executivo do IPAJM, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas/documentos relacionados aos indícios de irregularidades relacionados aos pagamentos de despesas com multas e/ou juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias, e seus pagamentos em duplicidade, no **exercício de 2020**; bem como proceder ao ressarcimento à unidade administrativa do IPAJM, do montante de 9.220,8414 VRTE, caso não seja devidamente justificado.

Sugere-se, também, a **CITAÇÃO** do Presidente Executivo do IPAJM, para esclarecer as medidas adotadas para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 37.911,08 (R\$ 70.261,48 – R\$ 32.350,40), equivalente a 10.805,8032 VRTE, relacionado pagamentos de despesas com multas e/ou juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias (entrega da guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social -GFIP), relativo a **exercícios anteriores** a 2020, conforme apurado pela Unidade Executora de Controle Interno (UECI), no ponto de controle 2.2.33 do RELUCI.

Justificativas:

O gestor citado, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 00312/2022-3) quanto a este item de irregularidade:

- Apresentar justificativas/documentos relacionados aos indícios de irregularidades relacionados aos pagamentos de despesas com multas e/ou juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias, e seus pagamentos em duplicidade, no exercício de 2020; bem como proceder ao ressarcimento à unidade administrativa do IPAJM, do montante de 9.220,8414 VRTE, caso não seja devidamente justificado”.

*Conforme pode-se verificar das informações constantes no RELUCI, item 2.2.33, 2, o IPAJM formalizou junto à Receita Federal **pedido de restituição do pagamento realizado no ano de 2020, no valor de R\$ 32.171,96**, com 30% de desconto em relação ao montante principal, por meio do Protocolo nº 29988386675133. Porém, em razão de ter sido realizado por formulário o pedido, o mesmo foi indeferido por considerarem que os documentos protocolados não guardavam relação com o processo, com o dossiê ou com o serviço previamente requerido.*

*Nesse sentido, o **IPAJM protocolou novo pedido de restituição**, dessa vez por meio do Sistema Perdcomp, da Receita Federal, oportunidade em que o sistema identificou a DARF paga em duplicidade e a vinculou ao pedido de restituição do valor de R\$32.171,96 (DOC. 01).*

Desta forma, aguardamos a liberação da restituição solicitada, que ocorrerá com a devida atualização monetária até a data da devolução, conforme informações obtidas junto à Receita Federal.

*Não obstante os esforços para reaver o valor pago em duplicidade, o IPAJM instaurou sindicância visando à apuração de responsabilização administrativa e identificação dos fatos que ensejaram o referido pagamento, a qual tramitou por meio do Processo E- Docs nº2021-MNNBL, cujo **Relatório Final** (DOC. 02)*

concluiu pela **“ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro não havendo que se falar violação funcional por parte de qualquer servidor envolvido seja no procedimento nº 2020-09H66 (E-docs) seja no processo físico nº 82075484” (grifos nossos)**, sob o fundamento de que “[...] os documentos que estão acostados ao procedimento nº 2020-09H66 (E-docs) não foram escaneados do processo físico nº 82075484, fato este que por si só impediu o conhecimento da existência do pagamento”. Ademais, a Comissão registrou que nos documentos disponíveis no site da Receita Federal (E-CAC) não há menção do processo físico nº 8207548, de modo que “todos os servidores envolvidos no processo eletrônico (2020-09H66) não tinham como ter ciência da existência do processo físico, uma vez que entre ambos não havia qualquer informação que os pudesse vincular”.

Assim, diante dos documentos produzidos pela CEPAD e ante às razões trazidas no Relatório Final, o Presidente Executivo acompanhou a conclusão da CEPAD quanto a ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro, entendendo que não houve fatos passíveis de responsabilização, nem violação funcional por parte de qualquer servidor envolvido no processo E-Docs nº 2020-09H66 ou processo físico nº 82075484, ocasião em que encaminhou o processo à Coordenação da UECI do IPAJM para conhecimento e acompanhamento (DOC. 03).

Por todo exposto, **não há que se falar em proceder com o ressarcimento à unidade administrativa do IPAJM, do montante de 9.220,8414 VRTE, eis que devidamente justificado e demonstrado os esforços do IPAJM em adotar medidas visando à apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário**, relativas ao pagamento de multas e/ou juros, decorrentes de atraso em obrigações acessórias (entrega da guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP), tanto das despesas ocorridas no exercício de 2020 quanto em exercícios anteriores.

- Esclarecer as medidas adotadas para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 37.911,08 (R\$ 70.261,48 – R\$32.350,40), equivalente a 10.805,8032 VRTE, relacionado a pagamentos de despesas com multas e/ou juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias (entrega da guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP), relativo a exercícios anteriores a 2020, conforme apurado pela Unidade Executora de Controle Interno (UECI), no ponto de controle 2.2.33 do RELUCI.

Inicialmente, cabe registrar que o IPAJM apresentou justificativas e demonstrou as medidas adotadas a respeito da temática, por meio do OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 0176/2021 (DOC. 04), encaminhado ao e. Tribunal de Contas em observância Termo de Citação 00114/2021-9, referente à Instrução Técnica 00064/2021-4 e à Decisão SEGEX 00065/2021-9, **cujos fundamentos foram analisados pela Área Técnica do Tribunal de Contas**, na Instrução Técnica Conclusiva 02424/2021-4, **em que opinaram “pelo afastamento da responsabilização do Sr. José Elias do Nascimento Marçal** - Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, no exercício de 2019, em face do PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTAS E JUROS DECORRENTES DE ATRASO EM OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS, NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (item 6.4 do Relatório Técnico 30/2021-5)”.

Na oportunidade, o IPAJM demonstrou que desde o exercício de 2018 estão sendo adotadas medidas para apuração de responsabilidade e, eventual ressarcimento ao erário dos valores, tendo em 26/02/2019 autuada a sindicância, por meio do processo nº 85127914, cujo intuito era obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos evidenciado. Porém, apenas em 29/07/2019 esta Presidência Executiva tomou conhecimento do citado processo, por ocasião da CI/IPAJM/UECI/Nº 011/2019 (DOC. 05), ocasião em que a Presidência Executiva solicitou informações à Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CEPAD acerca da apuração em andamento (DOC 06), sendo identificado que o processo visava

apurar os fatos atinentes aos Autos de Infração da Receita Federal, datados de 2016, 2017 e 2018, relativos ao atraso no envio da GFIP entre os exercícios de 2011 e 2014, o que fora tratado no RELUCI 2018.

Quanto à averiguação promovida no âmbito da Sindicância, foram meticulosamente examinados pela CEPAD todos os documentos e demais elementos de prova disponíveis e indispensáveis à apuração dos fatos, sendo consignado pela CEPAD que restou prejudicado o julgamento de ocorrências relacionados a atuação de servidora detentora exclusivamente de cargo em comissão, eis que exonerada em março/2016, além de não ter sido identificando responsabilização funcional na conduta do servidor responsável pelo envio da GFIP àquela data, concluindo no Relatório Final da CEPAD (DOC. 07), datado de 16/09/2019, que:

- a) Quanto aos fatos descritos no período anterior a 22.03.2016 que foram praticados na gestão da Sra. Raquel Reisen Scardua, por não ser ela servidora efetiva, a análise se torna prejudicada.
- b) Quanto ao fato descrito no período posterior a 22.03.16 na gestão do servidor efetivo, Sr. Wanderley de Freitas Siqueira, concluímos pela ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro não havendo que se falar violação funcional.

Nesse sentido, após a conclusão da Comissão Processante, o processo foi submetido à deliberação do Presidente Executivo, tal como disposto no art. 249, §3º, LCE nº 46/1994 e item 6.2.7.2, Norma de Procedimento SECONT nº 016, que, diante dos fatos e provas formulados no bojo do processo, acolheu por seus próprios termos e fundamentos o Relatório Final da CEPAD, entendendo pela não responsabilização do servidor Wanderley de Freitas Siqueira, tendo em vista a ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro por parte do servidor, à época Subgerente de Recursos Humanos, bem como decidiu por prejudicada a responsabilização da Sra. Raquel Reisen Scardua, uma vez não tratar-se de servidora efetiva. Por consequência, inexistia medidas a serem adotadas referentes ao ressarcimento do erário, haja vista que o órgão competente para análise da existência de responsabilidade do servidor concluiu pela sua inexistência.

Na sequência, a Presidência Executiva deu ciência aos interessados do processo, encaminhando à UECl para conhecimento da conclusão do Processo Administrativo, em razão da elaboração da prestação de contas.

Nesta oportunidade, ou seja, após a apuração e conclusão acerca de eventual responsabilidade a respeito dos atrasos de envio de GFIP referentes ao período de 2011 e 2014, o Coordenador do Controle Interno orientou o Presidente Executivo a encaminhar os autos à Gerência Jurídica Previdenciária, a fim de que fosse analisada a possibilidade de reaver os valores pagos a título de multas, decorrentes do atraso do envio da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP. Todavia, em que pese a orientação da UECl, por ausência de embasamento legal e dúvida jurídica a ser dirimida, o Presidente Executivo decidiu pelo não encaminhamento, ante a conclusão de ausência de responsabilização quanto aos fatos apurados.

Vale destacar que, conforme pode-se verificar na LCE nº 46/1994 e na Norma de Procedimento SECONT nº 016, que disciplina o procedimento de Sindicância no âmbito Estadual, a competência para apuração do real significado dos fatos narrados e, consequente adoção de medidas para responsabilização e punições é da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar - CEPAD (art. 249, §1º). Por outro lado, nos termos do art. 35, da Portaria nº 82-R/2007, que disciplina o Regimento Interno do IPAJM, compete ao jurídico do Instituto analisar consultas a respeito de dúvida jurídica quanto à interpretação ou aplicação de normativos no âmbito do IPAJM, não havendo competência para análise do corpo jurídico quanto à responsabilização administrativa de servidor.

Assim, uma vez que os fatos foram devidamente apurados pela Comissão competente e concluído pela Presidência, quem detém a atribuição de decidir a respeito do processo/sindicância, não caberia submeter os autos ao jurídico, por

ausência de fundamento legal ou dúvida jurídica, razão pela qual não foi acolhida a orientação da UECI e o processo foi arquivado por inexistirem atos a serem adotados.

Não obstante tais medidas adotadas, **em 25/10/2021**, por meio do Encaminhamento EDocs nº 2021-35DJ26, **foi instaurada Tomada de Contas Especial** para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano referente aos atos cometidos no exercício de 2011 a 2015 que ensejaram o pagamento de multas nos anos de 2015, 2016, 2018 e 2019, cujo Relatório de Tomada de Contas Especial já foi encaminhado à SECONT em atendimento ao item 6.1.7 da Norma de Procedimento - SCI nº 002(DOC. 08).

Por todo o exposto, resta claro que o IPAJM tem adotado providências que visam a apuração de responsabilidades e, se cabível, a restituição ao erário dos valores relacionado a pagamentos de despesas com multas e/ou juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias (entrega da guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP), relativo a exercícios anteriores a 2020.

Análise:

Conforme RTC 346/2021-4, trata-se do pagamento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias, na unidade administrativa.

Segundo o Relatório Técnico, em análise ao parecer conclusivo emitido pelo controle interno (PROEXE), verificou-se que o Presidente Executivo **não** informou a **adoção de medidas** para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, relativas ao pagamento de multas e/ou juros, decorrentes de atraso em obrigações acessórias (entrega da guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP), tanto das despesas ocorridas no exercício de 2020, quanto de exercícios anteriores, cujo montante, apurado pela Unidade Executora de Controle Interno (UECI), atingiu **R\$70.261,48**, conforme o ponto de controle 2.2.33 do RELUCI.

A análise técnica constatou no balancete de verificação (BALVERF) do exercício em análise, o registro patrimonial da despesa com multas e juros no montante de **R\$32.350,40**, nas contas “3.4.2.5.3.00.00 – Juros e Encargos de Mora de Obrigações Previdenciárias - Inter OFSS – União”, no valor de R\$178,44, e “3.9.9.5.1.08.00 – Multas Punitivas”, no valor de R\$32.171,96. A seguir, a imagem reproduzida do arquivo BALVER, exibe estes valores:



BALANCETE DE VERIFICAÇÃO



ENTE: Estado do Espírito Santo

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2020

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO - Acumulado até o mês 12									
Código Contábil	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza

3.4.2.0.0.0.0.00	JUROS E ENCARGOS DE MORA	50DE0800001		0,00	D	178,44	0,00	178,44	D
3.4.2.5.0.0.0.00	JUROS E ENCARGOS DE MORA DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	50DE0800001		0,00	D	178,44	0,00	178,44	D
3.4.2.5.3.0.0.00	JUROS E ENCARGOS DE MORA DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTER OFSS - UNIÃO	50DE0800001		0,00	D	178,44	0,00	178,44	D
3.4.2.5.3.1.0.0.00	JUROS DE MORA SOBRE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	50DE0800001		0,00	D	178,44	0,00	178,44	D
3.9.9.5.0.0.0.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS	50DE0800001		0,00	D	32.171,96	0,00	32.171,96	D
3.9.9.5.1.0.0.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS - CONSOLIDAÇÃO	50DE0800001		0,00	D	32.171,96	0,00	32.171,96	D
3.9.9.5.1.08.00	MULTAS PUNITIVAS	50DE0800001		0,00	D	32.171,96	0,00	32.171,96	D

Nessa questão, o RTC observou sobre precedente tratado no Acórdão 800/2019-9 – Primeira Câmara (Proc. TC 4147/2018-6), o qual manifestou entendimento no sentido de que **a despesa com juros, multas e atualização monetária, causada pelo atraso de contribuições previdenciárias, gera ressarcimento aos cofres públicos.**

Assim, por analogia, entende-se que o pagamento, no EXERCÍCIO DE 2020, de despesas com multas e/ou juros, decorrentes de atraso em obrigações acessórias (entrega da guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP), bem como os seus pagamentos em duplicidade, geraram prejuízo aos cofres públicos, sendo passível de ressarcimento o montante de **R\$32.350,40**, equivalente a 9.220,8414 VRTE. Quanto ao restante apontado pelo Controle Interno (ponto de controle 2.2.33 do RELUCI), relativo a EXERCÍCIOS ANTERIORES, no montante de **R\$37.911,08** (Total de R\$70.261,48 – R\$ 32.350,40), equivalente a 10.805,8032 VRTE, o RTC salientou que caberia ao gestor do RPPS esclarecer as **medidas adotadas** para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário.

Segundo o defendente, o IPAJM tem adotado providências que visam a apuração de responsabilidades e, se cabível, a restituição ao erário dos valores relacionado a pagamentos de despesas com multas e/ou juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias (entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP), tanto das despesas ocorridas no exercício de 2020, quanto em exercícios anteriores.

Informou que o IPAJM formalizou junto à Receita Federal, pedido de restituição do pagamento realizado no ano de 2020, no valor de R\$ 32.171,96, com 30% de desconto em relação ao montante principal, e na oportunidade, teria sido identificada a DARF paga em duplicidade sendo que foi vinculada ao pedido de restituição, estando então no aguardo da liberação da restituição solicitada, que ocorrerá com a devida atualização monetária até a data da devolução, conforme informações obtidas junto à Receita Federal.

O defendente alegou que, não obstante os esforços para reaver o valor pago em duplicidade, o IPAJM instaurou sindicância visando a apuração de responsabilização administrativa e identificação dos fatos que ensejaram o referido pagamento, e em vista dos documentos produzidos pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CEPAD e ante às razões trazidas no relatório final, o Presidente Executivo acompanhou a conclusão quanto a ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro, e de que não houve fatos passíveis de responsabilização, nem violação funcional por parte de qualquer servidor envolvido no processo eletrônico ou físico, ocasião em que encaminhou o processo à Coordenação da UECI do IPAJM, para conhecimento e acompanhamento.

Afirmou então que não há que se falar em proceder com o ressarcimento à Unidade Administrativa do IPAJM, do montante de **R\$ 32.350,40** (9.220,8414 VRTE), relativo ao

exercício de 2020, pois teria sido devidamente justificado e demonstrado os esforços do IPAJM em adotar medidas visando à apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário quanto ao atraso em obrigações acessórias.

Esclareceu que quanto às medidas adotadas para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, no montante de **R\$ 37.911,08** (R\$ 70.261,48 – R\$32.350,40), equivalente a 10.805,8032 VRTE, relacionado a pagamentos de despesas com multas e/ou juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias referente a **exercícios anteriores**, o IPAJM teria apresentado justificativas e demonstrado as medidas adotadas por meio do OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 0176/2021, encaminhado ao TCE.

Prosseguiu informando que na oportunidade, o IPAJM teria demonstrado que desde o exercício de 2018 estariam sendo adotadas medidas para apuração de responsabilidade e, eventual ressarcimento ao erário dos valores, tendo em 26/02/2019, autuando a sindicância por meio do processo nº 85127914, cujo intuito era obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos evidenciados. Porém, apenas em 29/07/2019 o presidente executivo do IPAJM tomou conhecimento do citado processo, por ocasião da CI/IPAJM/UECI/Nº 011/2019, ocasião em que a Presidência Executiva solicitou informações à CEPAD acerca da apuração em andamento, sendo identificado que o processo visava apurar os fatos atinentes aos autos de infração da Receita Federal, datados de 2016, 2017 e 2018, relativos ao atraso no envio da GFIP entre os exercícios de 2011 e 2014, o que fora tratado no RELUCI 2018. Por consequência, inexistia medidas a serem adotadas referentes ao ressarcimento do erário, haja vista que o órgão competente para análise da existência de responsabilidade do servidor concluiu pela sua inexistência.

Argumentou então que nesta oportunidade, ou seja, após a apuração e conclusão acerca de eventual responsabilidade a respeito dos atrasos de envio de GFIP referentes ao período de 2011 e 2014, o Coordenador do Controle Interno orientou o Presidente Executivo a encaminhar os autos à Gerência Jurídica Previdenciária, a fim de que fosse analisada a possibilidade de reaver os valores pagos a título de multas, decorrentes do atraso do envio da GFIP. Todavia, em que pese a orientação da UECI, por ausência de embasamento legal e dúvida jurídica a ser dirimida, o Presidente Executivo decidiu pelo não encaminhamento, ante a conclusão de ausência de responsabilização quanto aos fatos apurados. Assim, uma vez que os fatos foram devidamente apurados pela comissão competente e concluído pela Presidência, quem detém a atribuição de decidir a respeito do processo/sindicância, não caberia submeter os autos ao jurídico, por ausência de fundamento legal ou dúvida jurídica, razão pela qual não foi acolhida a orientação da UECI e o processo foi arquivado por inexistirem atos a serem adotados.

Por fim, o defendente informou que não obstante tais medidas adotadas, em 25/10/2021, foi instaurada Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano referente aos atos cometidos no exercício de 2011 a 2015 que ensejaram o pagamento de multas nos anos de 2015, 2016, 2018 e 2019, e cujo Relatório de Tomada de Contas Especial já foi encaminhado à SECONT em atendimento ao item 6.1.7 da Norma de Procedimento - SCI nº 002.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pela defesa do Presidente Executivo do IPAJM, quanto às medidas adotadas para a apuração de responsabilidades e ressarcimentos ao erário, referentes aos pagamentos de despesas com multas e/ou juros decorrentes de atraso em obrigações tributárias acessórias (entrega da GFIP), relativos ao exercício de 2020 e também à exercícios anteriores, cabe considerar a

existência de PREJUÍZOS apurados devido a esses atrasos, as **reincidências** da referida irregularidade, e ainda as **deficiências** nos controles quanto ao cumprimento tempestivo de obrigações tributárias acessórias (entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP), opina-se então, pela **manutenção** da irregularidade.

Verifica-se que o montante pago indevidamente no exercício da PCA em análise (2020), no valor de R\$ 32.350,40, corresponde a 9.220,8414 VRTE. O art. 9º da IN TC 32/2014 dispensa o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE, apesar de a autoridade competente continuar obrigada de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento nos termos do parágrafo único da mesma Instrução Normativa.

Assim, diante da baixa materialidade, e considerando ainda as medidas informadas pelo gestor adotadas internamente a fim de apurar responsabilidades e obter o ressarcimento, conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade (item 6.3 do Relatório Técnico 346/2021-4), **NÃO teria o condão de macular as contas do jurisdicionado.**

2.4 REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS INDEVIDOS COM REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS, NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 6.4 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); item 133 da IPC 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); Parecer Consulta TC 05/2015; e, Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 8ª edição.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

Fatos:

De acordo com o item 6.4 do Relatório Técnico 346/2021-4:

*Sobre o registro da receita com investimentos, tanto o MCASP, quanto a IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS) e o Parecer Consulta TC 005/2015 – Plenário, são equânimes na forma de contabilizar as variações dos investimentos. Em resumo, os ganhos e perdas devem ser registrados, contabilmente, em **contas patrimoniais** aumentativas e diminutiva; enquanto que, orçamentariamente, os ganhos devem ser registrados no momento que forem realizados financeiramente.*

Constata-se, no BALVERF, que o Fundo Previdenciário contabilizou as perdas e os ganhos dos investimentos nas contas de **variações patrimoniais**, conforme evidenciado nos grupos 3 e 4 – Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), respectivamente.

No entanto, quanto ao **aspecto orçamentário**, verifica-se, nos demonstrativos BALORC e BALEXOR, que houve registro de receita orçamentária referente à remuneração dos investimentos, no montante de **R\$ 233.803.095,25** (R\$ 199.224.556,76 – remuneração dos investimentos em renda fixa e R\$ 34.578.538,49 – remuneração dos investimentos em renda variável). Esse montante confere com o registrado nas contas de VPA (R\$298.819.451,40), diminuído do ajuste para perdas em títulos e valores mobiliários, com dedução da receita orçamentária, registrado em VPD (R\$65.016.356,15).

Tais registros indicam que o Fundo Previdenciário registrou as variações positivas de seus investimentos, como receita orçamentária, independentemente de sua realização.

Isso porque grande parte da carteira do Fundo Previdenciário está aplicada em fundos lastreados em títulos do tesouro e em títulos do próprio tesouro com vencimentos de longo prazo. Somente esses investimentos correspondem a 53,70% do total investido do Fundo, conforme BALVERF. Portanto, inviável o resgate dos investimentos em quantias vultosas que justifique o registro como receita orçamentária.

As normas exigem tratamentos distintos com relação aos registros, em contas patrimoniais e orçamentárias, quanto ao reconhecimento das variações de investimentos dos RPPS. O registro da receita orçamentária seria justificável caso ocorresse o resgate do valor investimento, ou pelo recebimento de alguma bonificação ou juros, momento em que o valor do ganho seria devidamente registrado como receita orçamentária, conforme item 133 da IPC 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). De acordo com a STN, sem a realização dos investimentos, caberia tão somente o reconhecimento de suas variações por meio de VPA e VPD.

133. Para realizar o registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimento do RPPS, foram adotadas as seguintes premissas:

[...]

b. Quanto aos aspectos patrimoniais, os ganhos são reconhecidos por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as perdas são reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva);

[...]

c. Quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente. [...]

Diante disso, a valorização dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, a exemplo dos títulos públicos federais, ou das cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas pelos referidos títulos ou valores mobiliários, não possui natureza de receita orçamentária, visto que não houve sua efetiva arrecadação.

Esse procedimento adotado pelo IPAJM também contraria o estabelecido no Parecer Consulta TC 05/2015 – Plenário, que dispõe que as variações ocorridas nos investimentos somente devem ser registradas orçamentariamente no momento da efetiva arrecadação, conforme ementa, transcrita a seguir:

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA CONTABILIZAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E NAS OPERAÇÕES OCORRIDAS NOS FUNDOS DE INVESTIMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - A) CADA FATO CONTÁBIL DEVE SER CONTABILIZADO NO MOMENTO DO SEU FATO GERADOR – ORÇAMENTARIAMENTE, NA DATA DA ARRECAÇÃO – CONTABILMENTE, NO FINAL DE CADA MÊS – B) AS VARIAÇÕES POSITIVAS DEVEM SER CONTABILIZADAS COMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA – AS VARIAÇÕES NEGATIVAS DEVEM SER CONTABILIZADAS COMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA – OS GANHOS AUFERIDOS COM A CARTEIRA DE INVESTIMENTO DO RPPS SERÃO CONTABILIZADOS COMO VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E AS PERDAS COMO VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – C) AS VARIAÇÕES OCORRIDAS DEVEM SER REGISTRADAS CONTABILMENTE PELO ENTE AO FINAL DE CADA

MÊS E NA DATA DE RESGATE DA APLICAÇÃO – ORÇAMENTARIAMENTE QUANDO NO MOMENTO DA EFETIVA ARRECADAÇÃO DA RECEITA.

O próprio MCASP, no item 3.3, da Parte I (Procedimentos Contábeis Orçamentários), que trata do Registro da Receita Orçamentária, aborda qual deve ser o momento do reconhecimento da receita orçamentária:

3.3. REGISTRO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

O registro da receita orçamentária ocorre no momento da arrecadação, conforme art. 35 da Lei nº 4.320/1964 e decorre do enfoque orçamentário dessa Lei, tendo por objetivo evitar que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetiva. (g. n.)

Sob a ótica orçamentária, essa regra faz total sentido. Isso ocorre para evitar a consignação no orçamento de receitas que não serão realizadas, para evitar a consignação de despesas orçamentárias sem a devida cobertura. Ou seja, trata-se de uma regra de gestão fiscal, não se deve gastar mais do que ganha.

Sob o aspecto previdenciário, esses recursos são vinculados à finalidade específica, qual seja, pagamento dos benefícios futuros de aposentadorias e pensões dos segurados do Fundo Previdenciário. Uma das características desse fundo é a necessidade de capitalização para formação de reservas financeiras, pois o número de aposentadorias e pensões só é baixo por se tratar de um fundo relativamente jovem.

Com isso, a maior parte dos recursos são aplicados em investimentos de longo prazo, a fim de se garantir maior rentabilidade. É incompatível com a finalidade ao qual se destina, que o montante das variações dos investimentos seja registrado como receita orçamentária, ou seja, para financiar uma despesa ao qual está vinculado e que tão cedo não será efetivada. E o pior, sem que a receita seja efetivamente arrecadada.

No item 3.4, da Parte I (Procedimentos Contábeis Orçamentários), o MCASP, ao abordar o relacionamento do regime orçamentário com o regime contábil, assim dispõe:

[...]

Observa-se que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, deve-se proceder à evidenciação dos fatos ligados à administração financeira e patrimonial, de maneira que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício.

Nesse sentido, a contabilidade deve evidenciar, tempestivamente, os atos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, gerando informações que permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros.

Portanto, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da variação patrimonial aumentativa, independentemente da execução orçamentária, em função do fato gerador.

Essa interpretação vai ao encontro do IPC 14 e do Parecer Consulta desse Tribunal de Contas. Com relação ao Parecer Consulta TC 005/2015 – Plenário, cabe trazer os seguintes trechos do relatório:

Nos investimentos do RPPS, embora os **ganhos** apurados durante o exercício sejam reconhecidos como **Variações Patrimoniais Aumentativas**, apenas os **ganhos auferidos (pelo resgate ou alienação do investimento)** serão contabilizados como **receitas do ponto de vista orçamentário**.

[...]

Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, **o reconhecimento da receita orçamentária ocorre no momento da sua arrecadação, conforme art. 35 da Lei 4.320/64, tendo por objetivo evitar que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetiva**, sendo que a arrecadação corresponde à entrega, pelos contribuintes ou devedores, dos recursos devidos ao Tesouro para os agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Nesses termos, **evidencia-se que as valorizações de títulos e valores mobiliários resultantes de sua marcação a mercado não representam arrecadação de receita, pois não há entrega do valor correspondente aos agentes arrecadadores, o que só ocorre com o resgate dos respectivos títulos ou valores mobiliários, tendo-se por base o saldo contábil na data de seu resgate.**

Não há como confundir a valorização do título conforme sua marcação a preço de mercado com a remuneração do capital investido, mediante o pagamento periódico de juros e rendimentos, cuja situação o procedimento contábil é de realização da respectiva receita orçamentária patrimonial.

Diante disso, a valorização dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, ou das cotas de fundos de investimentos cujas carteiras estejam representadas por títulos públicos federais, por não possuir natureza de receita orçamentária, visto que ainda não houve sua efetiva arrecadação, deve ser contabilizada como variação patrimonial aumentativa independente da execução orçamentária, decorrente de acréscimos patrimoniais. (g. n.)

Apesar de não ser de observância obrigatória, o IPC 14 já demonstra o entendimento da própria STN acerca da contabilização dos investimentos para os RPPS, não existindo motivos plausíveis para a sua não observância. E não apenas isso, o Parecer Consulta TC 05/2015 possui caráter normativo e prejudgado da tese, conforme dispõe a Lei Orgânica do TCEES²⁴ (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Ao reconhecer os ganhos patrimoniais como receitas orçamentárias sem a realização financeira, persistiria a dúvida de qual seria o lançamento contábil no efetivo resgate, já que não se poderia registrar a receita orçamentária em duplicidade. Assim, cabe ao IPAJM analisar todas as aplicações financeiras, identificando os saques/resgates e recebimentos de juros ou remuneração sobre os investimentos, a fim de apurar o valor correto das receitas orçamentárias.

Esse critério de reconhecimento contábil adotado impacta no resultado previdenciário do Fundo Previdenciário, na medida em que considera a marcação a mercado dos investimentos como receita previdenciária. **Impacta, ainda, na consolidação das contas do Estado, já que esses valores são reconhecidos, indevidamente, como receita orçamentária, e ainda, nos relatórios fiscais da LRF, visto que foi considerado, na Receita Corrente Líquida, o montante dos registros indevidos, bem como no reconhecimento e pagamento indevido do PASEP sobre esses valores.**

Ressalta-se que esse indício de irregularidade foi apurado na análise técnica das Contas do Governador do exercício de 2017, já tendo sido apreciado e mantido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, inclusive com a emissão de determinação por meio do Parecer Prévio TC 52/2018 (Processo TC 4021/2018):

1.2 Determinar, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), ao governo do estado e aos seguintes órgãos para o cumprimento do exposto a seguir:

[...]

1.2.3 ao IPAJM e à Sefaz, para que somente efetuem o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização, nos termos do MCASP, IPC 09 e Parecer Consulta TC 5/2015 – Plenário, a ser providenciado no próximo planejamento governamental (subseção 5.3.2.1 do Relatório Técnico 00116/2018-8)

Ressalta-se que tal indício foi apontado na PCA/2017 do Governador, diante do seu impacto na consolidação das Contas do Estado. Contudo, o indicativo se origina nos atos de gestão no IPAJM, na forma de contabilização das remunerações de investimentos do Fundo Previdenciário.

Diante do exposto, e considerando o impacto nos resultados orçamentários e fiscais do Estado, bem como nos relatórios fiscais exigidos pela LRF; sugere-se

a CITAÇÃO do Presidente Executivo do IPAJM, para que se manifeste sobre os registros orçamentários indevidos com a remuneração de investimentos, no fundo previdenciário

Justificativas:

O gestor citado, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 00312/2022-3) quanto a este item de irregularidade:

*Em relação a este item, o IPAJM reitera que, conforme determinação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Ed., mensalmente realiza o **reconhecimento patrimonial** dos ganhos e perdas de todos os ativos da carteira de investimento do RPPS, respectivamente por meio de variação patrimonial aumentativa (VPA) ou variação patrimonial diminutiva (VPD). Tais lançamentos são realizados por meio dos extratos emitidos pelas instituições financeiras.*

Quanto ao reconhecimento orçamentário das variações dos rendimentos quando da sua efetiva realização, não é possível a realização do registro nos termos do item 133, “c”, da Instrução de Procedimentos Contábeis 14, tendo em vista, conforme já informado a este TCE-ES por meio dos OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 236/2020 (Resposta ao Ofício 5/2020/NPPREV/Contas do Governador 2019) e OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 127/2021 (Resposta ao Ofício 1/2021/NPPREV/Monitoramento Contas do Governador 2020), que nenhuma das instituições financeiras destacam em seus extratos as informações dos rendimentos auferidos pela variação patrimonial daqueles auferidos nos resgates mensais. Os extratos de aplicações financeiras em fundos de investimentos apresentam todas as informações exigidas nas Instruções Normativas da CVM nº 555/14 e nº 543/13, que regulamentam as atividades de constituição, administração, funcionamento, divulgação de informações dos fundos de investimento e a atividade de escrituração de cotas de fundos de investimentos, respectivamente.

Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios de Contabilidade. Em relação aos rendimentos, a documentação hábil para a devida contabilização seriam os extratos bancários que apresentem de forma individualizada os rendimentos sobre os resgates realizados.

Mesmo após solicitações diversas e reiteradas por parte deste IPAJM às principais instituições financeiras, visando cumprir a determinação do TCE-ES, não foi possível ser obtida tal informação, sob alegações diversas das instituições e já encaminhadas a este TCE-ES. Sem a documentação hábil para prover sustentação e comprovação ao registro contábil das receitas de rendimentos auferidos em cada resgate oficial das instituições financeiras, a fidedignidade dos lançamentos careceria de respaldo, o que poderia incorrer em questionamentos futuros até mesmo em futuras auditorias por parte deste TCE-ES.

Vale destacar, com a devida vênia, que a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 14 utilizada como referência na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, a fim de indicar irregularidade de natureza grave na prestação de contas anual do exercício de 2019, não possui qualquer condão de obrigatoriedade quanto a sua aplicação, o que afasta a sua utilização para fins de cominação de sanções.

Conforme explícito na própria Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 14:

4. As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações de caráter técnico e orientador, que buscam auxiliar a União, os Estados e os Municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

OBJETIVO

5. O objetivo desta IPC é **orientar** os profissionais de contabilidade e da área previdenciária quanto à contabilização e gestão de recursos do RPPS, em conformidade com a Portaria MPS nº 509/2013 e com o MCASP.

Diferentemente das IPC, que são têm caráter técnico-orientativo, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – 8ª edição, é de aplicação obrigatória a todas as entidades do setor público¹. Entretanto não há qualquer menção no MCASP à obrigatoriedade de se realizar o reconhecimento orçamentário das variações dos rendimentos quando da sua efetiva realização.

Vale destacar ainda que, após julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio 00072/2020 – Plenário referente à Prestação de Contas Anual de Governador, do exercício de 2019, o TCE-ES emitiu o Parecer Prévio 00088/2021-1 – Plenário, transformando tal exigência em recomendação, conforme segue:

1.3. RECOMENDAR, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), ao governo do estado e aos seguintes órgãos para o cumprimento do exposto a seguir:

[...]

1.3.4. Ao IPAJM e à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), até o exercício de 2022 que somente efetuem o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização, nos termos do MCASP, IPC 14 e do Parecer Consulta TC 5/2015 – P (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

Ressalta-se que não se trata de uma negativa ou discordância por parte deste IPAJM em realizar os registros orçamentários das variações de rendimentos, mas uma dificuldade operacional de que a informação seja fornecida em documento oficial hábil que garanta a fidedignidade da operação, garantindo a segurança e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Análise:

Este ponto trata de realização de registros orçamentários indevidos com remuneração de investimentos, no Fundo Previdenciário.

Conforme balancete de verificação (BALVERF), o RTC 346/2021-4 verificou que o Fundo Previdenciário contabilizou as perdas e os ganhos dos investimentos nas contas de variações patrimoniais, conforme evidenciado nos grupos 3 e 4 – Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), respectivamente. No entanto, quanto ao aspecto orçamentário, foi verificado nos demonstrativos BALORC e BALEXOR, que houve registro **de receita orçamentária** referente à remuneração dos investimentos, no montante de **R\$ 233.803.095,25** (R\$ 199.224.556,76, - remuneração dos investimentos em renda fixa somados ao montante de R\$ 34.578.538,49 - remuneração dos investimentos em renda variável), e esse montante confere com o registrado nas contas de VPA (R\$298.819.451,40), diminuído do ajuste para perdas em títulos e valores mobiliários, com dedução da receita orçamentária, registrado em VPD (R\$65.016.356,15). A tabela 36 do RTC, a seguir reproduzida, exibe estes valores:

Tabela 36) Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício		Em R\$ 1,00
Regime de previdência		Fundo Previdenciário
Rendimentos das Aplicações Financeiras		298.819.451,40
(-) Ajuste para perdas em títulos e valores mobiliários, com dedução da receita orçamentária (saldos financeiros)		65.016.356,15
(-) Ajuste para perdas em títulos e valores mobiliários, sem dedução da receita orçamentária (saldos financeiros)		363.087.924,02
(+) Reversão de ajustes de perdas em títulos e valores mobiliários, sem estorno de dedução da receita orçamentária (saldos financeiros)		361.067.539,61
Resultado dos Investimentos no exercício		231.782.710,84

Fonte: Demonstrativos DEMVAP e BALVERF- PCA/2020.

Diante dessa contabilização, o RTC concluiu que tais registros indicam que o Fundo Previdenciário registrou as variações positivas de seus investimentos, como receita orçamentária, independentemente de sua realização.

Quanto às justificativas apresentadas, o defendente alegou que o IPAJM mensalmente realiza o reconhecimento patrimonial dos ganhos e perdas de todos os ativos da carteira de investimento do RPPS, respectivamente por meio de variação patrimonial aumentativa (VPA) ou variação patrimonial diminutiva (VPD), e tais lançamentos seriam realizados por meio dos extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Informou que quanto ao reconhecimento orçamentário das variações dos rendimentos quando da sua efetiva realização, não é possível a realização do registro nos termos do item 133, "c", da Instrução de Procedimentos Contábeis 14, tendo em vista, conforme já informado a este TCE-ES por meio dos OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 236/2020 (Resposta ao Ofício 5/2020/NPPREV/Contas do Governador 2019) e OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 127/2021 (Reposta ao Ofício 1/2021/NPPREV/Monitoramento Contas do Governador 2020), que nenhuma das instituições financeiras destacam em seus extratos, as informações dos rendimentos auferidos pela variação patrimonial daqueles auferidos nos resgates mensais. Os extratos de aplicações financeiras em fundos de investimentos apresentariam todas as informações exigidas nas Instruções Normativas da CVM 555/14 e 543/13, que regulamentam as atividades de constituição, administração, funcionamento, divulgação de informações dos fundos de investimento e a atividade de escrituração de cotas de fundos de investimentos, respectivamente.

Esclareceu que em relação aos rendimentos, a documentação hábil para a devida contabilização seriam os extratos bancários que apresentem de forma individualizada os rendimentos sobre os resgates realizados. Entretanto, mesmo após solicitações diversas e reiteradas por parte do IPAJM às principais instituições financeiras, visando cumprir a determinação do TCE-ES, não foi possível ser obtida tal informação, sob alegações diversas das instituições e já encaminhadas a este TCE-ES. Afirmou que sem a documentação hábil para prover sustentação e comprovação ao registro contábil das receitas de rendimentos auferidos em cada resgate oficial das instituições financeiras, a fidedignidade dos lançamentos careceria de respaldo, o que poderia incorrer em questionamentos futuros até mesmo em futuras auditorias por parte deste TCE-ES.

O defendente argumentou que a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 14 utilizada como referência a fim de indicar irregularidade de natureza grave na PCA, não possui qualquer condão de obrigatoriedade quanto a sua aplicação, o que afasta a sua utilização para fins de cominação de sanções. Diferentemente das IPC, que são têm caráter técnico-orientativo, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público

(MCASP) – 8ª edição, é de aplicação obrigatória a todas as entidades do setor público. Entretanto não haveria qualquer menção no MCASP à obrigatoriedade de se realizar o reconhecimento orçamentário das variações dos rendimentos quando da sua efetiva realização, destacando ainda que, após julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio 00072/2020 – Plenário referente à Prestação de Contas Anual de Governador, do exercício de 2019, o TCE-ES emitiu o Parecer Prévio 00088/2021-1 – Plenário, transformando tal exigência em recomendação.

Por fim, justificou que não se trata de uma negativa ou discordância por parte do IPAJM em realizar os registros orçamentários das variações de rendimentos, mas uma dificuldade operacional de que a informação seja fornecida em documento oficial hábil que garanta a fidedignidade da operação, garantindo a segurança e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Nessa questão, o RTC ressaltou que tanto o MCASP quanto a IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS) e o Parecer Consulta TC 005/2015 – Plenário, são equânimes na forma de contabilizar as variações patrimoniais relativas aos investimentos, tendo estabelecido em suma, que os **ganhos e perdas devem ser registrados contabilmente em CONTAS PATRIMONIAIS aumentativas e diminutivas, e em CONTAS ORÇAMENTÁRIAS, somente no momento de sua efetiva realização.**

A análise técnica observou que os registros orçamentários indicam que o Fundo Previdenciário registrou as variações positivas de seus investimentos, como receita orçamentária, independentemente de sua realização, porque grande parte da carteira do Fundo Previdenciário estaria aplicada em fundos lastreados em títulos do tesouro e em títulos do próprio tesouro com vencimentos de **longo prazo**, e somente esses investimentos correspondem a **53,70%** do total investido do Fundo, conforme BALVERF. Portanto, seria inviável o resgate dos investimentos em quantias vultosas que justifique o registro como receita orçamentária.

Nesse sentido, segundo considerações do RTC, as normas exigem tratamentos distintos com relação aos registros, em contas patrimoniais e orçamentárias, quanto ao **reconhecimento** das variações de investimentos dos RPPS. Neste caso, o registro da receita orçamentária seria justificável caso ocorresse o resgate do valor investimento, ou pelo recebimento de alguma bonificação ou juros, momento em que o valor do ganho seria devidamente registrado como receita orçamentária, conforme item 133 da IPC 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). De acordo com a STN, se não houver a realização dos investimentos, para realizar o registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimento do RPPS, caberia tão somente o reconhecimento de suas variações por meio de VPA e VPD.

Sendo assim, na realização do registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimento do RPPS, quanto aos ASPECTOS PATRIMONIAIS, os ganhos seriam reconhecidos por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as perdas, reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva). Quanto aos ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente.

Além disso, esse procedimento adotado pelo IPAJM também contraria o estabelecido no Parecer Consulta TC 05/2015 – Plenário, que dispõe que as variações ocorridas nos investimentos somente devem ser registradas orçamentariamente no momento da efetiva arrecadação. Conforme considerações deste Parecer, nos investimentos do

RPPS, embora os ganhos apurados durante o exercício sejam reconhecidos como Variações Patrimoniais Aumentativas, apenas os ganhos auferidos (pelo resgate ou alienação do investimento) serão contabilizados como receitas do ponto de vista orçamentário. Sendo assim, não há como confundir a valorização do título conforme sua marcação a preço de mercado com a remuneração do capital investido, mediante o pagamento periódico de juros e rendimentos, cuja situação o procedimento contábil é de realização da respectiva receita orçamentária patrimonial. Diante disso, a VALORIZAÇÃO dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, ou das cotas de fundos de investimentos cujas carteiras estejam representadas por títulos públicos federais, por não possuir natureza de receita orçamentária, visto que ainda não houve sua efetiva arrecadação, **deve ser contabilizada como variação patrimonial aumentativa independente da execução orçamentária, decorrente de acréscimos patrimoniais.**

A análise técnica observou que o próprio MCASP, no item 3.3, da Parte I (Procedimentos Contábeis Orçamentários), que trata do Registro da Receita Orçamentária, orienta que o reconhecimento da receita orçamentária deve ocorrer no momento da arrecadação, conforme art. 35 da Lei nº 4.320/1964 e decorre do enfoque orçamentário dessa Lei, tendo por objetivo evitar que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetiva. Sob a ótica **orçamentária**, essa regra faz total sentido, pois ocorre para evitar a consignação no orçamento de receitas que não serão realizadas, para evitar a consignação de despesas orçamentárias sem a devida cobertura. Ou seja, trata-se de uma regra de gestão fiscal, não se deve gastar mais do que ganha. Sob o aspecto **previdenciário**, esses recursos são vinculados à finalidade específica, qual seja, pagamento dos benefícios futuros de aposentadorias e pensões dos segurados do Fundo Previdenciário. Uma das características desse fundo é a necessidade de capitalização para formação de reservas financeiras, pois o número de aposentadorias e pensões só é baixo por se tratar de um fundo relativamente jovem.

Com isso, a maior parte dos recursos são aplicados em investimentos de longo prazo, a fim de se garantir maior rentabilidade. Entretanto, é incompatível com a finalidade ao qual se destina, que o montante das variações dos investimentos seja registrado como receita orçamentária, ou seja, para financiar uma despesa ao qual está vinculado e que tão cedo não será efetivada. E o pior, sem que a receita seja efetivamente arrecadada.

O RTC observou que no item 3.4, da Parte I (Procedimentos Contábeis Orçamentários), o MCASP, ao abordar o relacionamento do regime orçamentário com o regime contábil, observou que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, deve-se proceder à evidenciação dos fatos ligados à administração financeira e patrimonial, de maneira que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício. E nesse sentido, a contabilidade deve evidenciar, tempestivamente, os atos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, gerando informações que permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros.

Portanto, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, **deve haver o registro da variação patrimonial aumentativa, independentemente da execução orçamentária**, em função do fato gerador. Desta forma, conforme RTC, essa interpretação vai ao encontro do IPC 14 e do Parecer Consulta TC 005/2015 – Plenário.

O RTC destacou que apesar de não ser de observância obrigatória, o IPC 14 já demonstra o entendimento da própria STN acerca da contabilização dos investimentos

para os RPPS, não existindo motivos plausíveis para a sua não observância. E não apenas isso, o Parecer Consulta TC 05/2015 possui caráter normativo e prejudgado da tese, conforme dispõe a Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Nessa questão, a análise técnica salientou que ao reconhecer os ganhos patrimoniais como receitas orçamentárias sem a realização financeira, persistiria a dúvida de qual seria o lançamento contábil no efetivo resgate, já que não se poderia registrar a receita orçamentária em duplicidade, e dessa forma, caberia ao IPAJM analisar todas as aplicações financeiras, identificando os saques/resgates e recebimentos de juros ou remuneração sobre os investimentos, a fim de apurar o valor correto das receitas orçamentárias.

Foi verificado que esse indício de irregularidade foi apurado na análise técnica das Contas do Governador do exercício de 2017, já tendo sido apreciado e mantido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, inclusive com a emissão de determinação por meio do Parecer Prévio TC 52/2018 (Processo TC 4021/2018), para que o IPAJM e a SEFAZ, somente efetuem o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização. Além disso, tal indício foi apontado ainda na PCA/2017 do Governador, diante do seu impacto na consolidação das Contas do Estado. Contudo, o indicativo se origina nos atos de gestão no IPAJM.

Cabe ressaltar então, em vista das considerações do Relatório Técnico, que esse critério de reconhecimento contábil adotado impacta no **resultado previdenciário do Fundo Previdenciário**, na medida em que considera a marcação a mercado dos investimentos como receita previdenciária, e impacta, ainda, na **consolidação das contas do Estado**, já que esses valores são reconhecidos, indevidamente, como receita orçamentária, e ainda, **nos relatórios fiscais da LRF**, visto que foi considerado, na Receita Corrente Líquida, o montante dos registros indevidos, bem como no **reconhecimento e pagamento indevido do PASEP** sobre esses valores.

Diante do exposto, considerando o impacto nos resultados orçamentários e fiscais do Estado, bem como nos relatórios fiscais exigidos pela LRF, e tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes no sentido de sanar a irregularidade verificada de registros orçamentários indevidos com remuneração de investimentos, no Fundo Previdenciário, sugere-se então a **manutenção** do presente item de irregularidade (item 6.4 do Relatório Técnico 346/2021-4), o qual representa natureza **GRAVE**, por representar distorção relevante no resultado das contas.

Esse ponto da análise, conforme se vê do Acórdão 01442/2022-9 – Plenário, proferido no processo TC 04409/2022-7, relativo às contas do exercício 2021, não foi considerado suficiente para justificar o julgamento irregular das contas do IPAJM de responsabilidade do senhor JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL, sobre o que o relator conselheiro Rodrigo Coelho fez constar do mesmo Acórdão 01442/2022-9:

[...] tal indício foi apontado na PCA/2017 do Governador, diante do seu impacto na consolidação das Contas do Estado. Contudo, o indicativo se origina nos atos de gestão no IPAJM, na forma de contabilização das remunerações de investimentos do Fundo Previdenciário.

Posteriormente, essa Egrégia Corte de Contas ao emitir **Parecer Prévio referente as Contas do Governador de 2019** (Processo TC- 03333/2020-1), **estabeleceu prazo para adequação dos registros contábeis, nos termos do MCASP, IPC 14 e do Parecer Consulta TC 5/2015 –PLENÁRIO até o exercício de 2022**, conforme o item 1.2.4 do Parecer Prévio 00072/2020-1

[...]

Desse modo, **considerando os Pareceres Prévios proferidos por este Tribunal de Contas, entendendo por manter no campo da ressalva o presente achado**, divergindo do entendimento técnico e ministerial.

No mesmo julgado o colegiado aprovou determinação a ser encaminhada ao dirigente do Instituto para que **efetuem o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização**, nos termos do MCASP, IPC 14 e do Parecer Consulta TC 5/2015 –P.

Como a determinação já foi realizada quando da análise do exercício de 2021, entendo desnecessária nova determinação para o exercício de 2020. Entendo por manter no campo da ressalva o presente achado, da mesma forma que foi decidido no Acórdão 01442/2022-9, do processo TC 04409/2022-7, relativo às contas do exercício 2021.

2.5 INCONSISTÊNCIA ENTRE A POPULAÇÃO APRESENTADA NA BASE CADASTRAL (BASECD) E A UTILIZADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL (DEMAAT), NOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 6.5 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 38, 39 e 40 da Portaria MF 464/2018; art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

Fatos:

De acordo com o item 6.5 do Relatório Técnico 346/2021-4:

Segundo a avaliação atuarial anual (DEMAAT), a quantidade de aposentados do Fundo Financeiro é de 29.555 beneficiários e a do Fundo Previdenciário é de 1.064, totalizando 30.619 aposentados.

No entanto, em consulta aos dados encaminhados por meio da base cadastral (BASECD), a quantidade de aposentados informada se apresenta inferior à utilizada na avaliação atuarial anual (DEMAAT), sendo 28.036 no Fundo Financeiro e 1.014 no Fundo Previdenciário, totalizando apenas 29.050 aposentados.

Dessa forma, depreende-se que a quantidade de aposentados informada pelo arquivo BASECD se encontra inferior à informada pelo DEMAAT em 5,12%, ou seja, 1.569 beneficiários aposentados; conforme se demonstrado a seguir:

Tabela 59) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

BENEFICIÁRIOS DO FUNDO FINANCEIRO	DEMAAT	BASECD	DIFERENÇA
Servidores Cíveis Ativos	7.821	7.821	-
Aposentados	29.555	28.036	1.519
Pensionistas	3.879	3.879	-
TOTAL CIVIS – FF	41.255	39.736	1.519
BENEFICIÁRIOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	DEMAAT	BASECD	DIFERENÇA
Servidores Cíveis Ativos	14.085	14.085	-
Aposentados	1.064	1.014	50
Pensionistas	237	237	-
TOTAL CIVIS – FP	15.386	15.336	50
TOTAL GERAL	56.641	55.072	1.569

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BASECD – PCA/2020.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAÇÃO** do Presidente Executivo do IPAJM, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de divergências entre a população apresentada na base cadastral (BASECD) e a utilizada no estudo de avaliação atuarial anual (DEMAAT), nos Fundos Financeiro e Previdenciário.

Justificativas:

O gestor citado, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 00312/2022-3) quanto a este item de irregularidade:

Em relação às divergências apontadas no Relatório Técnico nº 00346/2022-4, acerca do quantitativo de população apresentada na base cadastral (BASECD) e a utilizada na avaliação atuarial (DEMAAT), nos fundos Financeiro e Previdenciário, informamos que, após conferência do arquivo BASECD encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Prestação de Contas Anual 2020, não se verificou tal divergência, tendo sido apurado o mesmo quantitativo de servidores em ambas os arquivos.

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

POPULAÇÃO COBERTA	Quantidade			Média da Base de Cálculo ou Média do Valor do Benefício		Idade Média		Idade Média Projetada para Aposentadoria Programada		Idade Média de Admissão	
	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Aposentadoria por Idade	126	96	222	2.852,09	4.014,01	60,50	60,71				
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	87	44	131	1.958,23	4.378,62	81,10	65,45				
Aposentadoria Compulsória	572	126	698	3.603,03	11.955,73	89,50	89,37				
Aposentadoria por Invalidez	7	1	8	1.446,37	1.164,59	71,71	88,00				
Aposentadoria como professor	4	0	4	2.787,07	-	70,25	-				
Aposentadoria especial - atividade de risco	0	1	1	-	6.573,08	-	53,00				
Apos. especial - atividade prejudicial à saúde	0	0	0	-	-	-	-				
Pensões	151	86	237	5.130,00	2.858,59	53,11	42,28				
Servidores Iminentes - Sem critério diferenciado	30	31	61	11.701,11	8.359,43	62,60	67,97	62,60	67,97	43,93	51,55
Servidores - Sem critério diferenciado	4255	5416	9671	6.173,92	6.380,00	40,86	41,80	62,17	65,61	32,47	33,41
Servidores Iminentes - Aposentadoria professor	18	4	22	3.184,10	2.516,16	63,50	65,25	63,50	65,25	49,78	51,75
Servidores - Aposentadoria professor	2609	1722	4331	2.881,83	2.831,59	40,08	39,39	59,78	61,86	32,65	32,95

Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

POPULAÇÃO COBERTA	Quantidade			Média da Base de Cálculo ou Média do Valor do Benefício		Idade Média		Idade Média Projetada para Aposentadoria Programada		Idade Média de Admissão	
	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Aposentadoria por Idade	4084	1315	5399	4.588,31	8.448,10	58,95	63,71				
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	1635	557	2192	3.004,59	7.989,36	66,89	65,30				
Aposentadoria Compulsória	12223	2361	14584	4.758,49	11.740,34	72,15	73,03				
Aposentadoria por Invalidez	417	48	465	1.912,77	4.719,78	74,75	77,42				
Aposentadoria como professor	6275	280	6555	3.321,66	3.834,69	63,44	67,81				
Aposentadoria especial - atividade de risco	125	219	344	10.303,35	11.303,24	58,88	62,37				
Apos. especial - atividade prejudicial à saúde	8	8	16	2.994,03	3.063,17	59,13	58,25				
Pensões	2551	1328	3879	7.129,51	3.257,72	69,45	66,90				
Servidores Iminentes - Sem critério diferenciado	904	543	1447	11.249,38	15.932,07	61,96	64,62	61,96	64,62	35,94	35,71
Servidores - Sem critério diferenciado	2042	2610	4652	7.671,92	10.054,76	52,24	54,30	60,05	64,12	29,57	31,91
Servidores Iminentes - Aposentadoria professor	351	63	414	3.912,89	3.812,63	57,03	61,27	57,03	61,27	30,00	35,08
Servidores - Aposentadoria professor	886	422	1308	3.216,98	3.184,51	49,30	51,28	58,71	61,60	31,87	34,11

Fonte: DEMAAT 2020

	Ativos	Aposentados	Pensionista
Fundo Financeiro	7.821	29.555	3.879
Fundo Previdenciário	14.085	1.064	237
Total	21.906	30.619	4.116

Fonte: BASECD 2020

Análise:

Trata-se de inconsistência verificada entre a população apresentada na base cadastral (BASECD) e a utilizada na avaliação atuarial (DEMAAT), nos Fundos Financeiro e Previdenciário.

Segundo a avaliação atuarial anual (DEMAAT), a quantidade de aposentados do Fundo Financeiro é de 29.555 beneficiários e a do Fundo Previdenciário é de 1.064, totalizando **30.619 aposentados**. Entretanto, em consulta aos dados encaminhados por meio da base cadastral (BASECD), a quantidade de aposentados informada se apresenta inferior à utilizada na avaliação atuarial anual (DEMAAT), sendo 28.036 no Fundo Financeiro e 1.014 no Fundo Previdenciário, totalizando apenas **29.050 aposentados**. A tabela a seguir, reproduzida do RTC 346/2021-4, exibe estes montantes:

Tabela 59) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

BENEFICIÁRIOS DO FUNDO FINANCEIRO	DEMAAT	BASECD	DIFERENÇA
Servidores Civis Ativos	7.821	7.821	-

Aposentados	29.555	28.036	1.519
Pensionistas	3.879	3.879	-
TOTAL CIVIS - FF	41.255	39.736	1.519
BENEFICIÁRIOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	DEMAAT	BASECD	DIFERENÇA
Servidores Civis Ativos	14.085	14.085	-
Aposentados	1.064	1.014	50
Pensionistas	237	237	-
TOTAL CIVIS - FP	15.386	15.336	50
TOTAL GERAL	56.641	55.072	1.569

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BASECD – PCA/2020

Desta forma, a quantidade de aposentados informada pelo arquivo BASECD se mostrou **inferior** à informada pelo DEMAAT em **5,12%**, ou seja, 1.569 beneficiários aposentados a menos.

Quanto a este fato, o defendente informou que não apurou tal divergência após conferência do arquivo BASECD, encaminhado ao TCE, na PCA 2020, tendo apurado o mesmo quantitativo de servidores em ambos os arquivos.

Nessa questão, cabe considerar que a análise da prestação de contas é ANUAL e é nessa oportunidade que será avaliada a adequação das informações e documentos apresentados, representativos da gestão previdenciária desempenhada, em relação à diversos normativos e práticas de contabilização previdenciária.

Em verificação às informações do arquivo DEMAAT, verificou-se que a competência da base cadastral é 31/10/2020, sendo que a data base informada da avaliação atuarial anual é 31/12/2020, divergindo então, a população apresentada na base cadastral (BASECD) e na utilizada no estudo de avaliação atuarial anual (DEMAAT), nos Fundos Financeiro e Previdenciário.

Inconsistências verificadas nas informações contidas nos relatórios e demonstrativos de temática atuarial, encaminhados na PCA/2020, geraram equivocos na análise por parte do Tribunal, quanto à validação das informações sobre a população apresentada na base cadastral (BASECD) e a utilizada na avaliação atuarial (DEMAAT), referentes aos Fundos de Previdência, e os quais deveriam se apresentar CONVERGENTES em seus registros, em vista da consolidação de informações previdenciárias.

Diante então do exposto, opina-se pela manutenção deste item de irregularidade e em razão da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade (item 6.5 do Relatório Técnico 346/2021-4) é de natureza **QUALITATIVA/FORMAL**, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

2.6 REGISTROS CONTÁBEIS DE PROVISÃO MATEMÁTICA DOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO NÃO COINCIDEM COM OS VALORES APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 6.6 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art.85 da Lei 4.320/1964; art. 3º, § 1º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; itens 91, 96, 97 e 200 das Instruções de

Procedimentos Contábeis (IPC) 14 –Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS; e, art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

Fatos:

De acordo com o item 6.6 do Relatório Técnico 346/2021-4:

Em consulta ao balancete de verificação (BALVERF), constata-se deficiência no registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, dos Planos Financeiro e Previdenciário, apuradas pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), conforme demonstrado:

Tabela 60) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT	DIVERGÊNCIA
2.2.7.2.0.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	0,00	110.773.217,75	-110.773.217,75
2.2.7.2.1.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	0,00	110.773.217,75	-110.773.217,75
2.2.7.2.1.01.00 Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	110.773.217,74	-110.773.217,74
2.2.7.2.1.01.11 Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	23.869.076.166,00	23.869.076.166,01	-0,01
2.2.7.2.1.01.13 (-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	840.635.555,00	840.635.555,02	-0,02
2.2.7.2.1.01.14 (-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	129.472.431,63	129.472.431,64	-0,01
2.2.7.2.1.01.15 (-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	102.877.757,25	102.877.757,26	-0,01
2.2.7.2.1.01.17 (-) Cobertura de insuficiência financeira	22.796.090.422,12	22.685.317.204,35	110.773.217,77
2.2.7.2.1.02.00 Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,01	-0,01
2.2.7.2.1.02.11 Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	8.914.262.332,74	8.914.262.332,73	0,01
2.2.7.2.1.02.12 (-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	590.213.628,22	590.213.628,22	-
2.2.7.2.1.02.13 (-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	590.213.628,21	590.213.628,22	-0,01
2.2.7.2.1.02.14 (-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	903.118.330,92	903.118.330,91	0,01
2.2.7.2.1.02.16 (-) Cobertura de insuficiência financeira	6.830.716.745,39	6.830.716.745,37	0,02

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2020.

Verifica-se, nessa tabela, que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias do Plano Financeiro, no balancete de verificação (BALVERF), não foi realizada em conformidade com a avaliação atuarial anual (DEMAAT), com divergência de R\$ 110.773.217,77, na conta contábil “2.2.7.2.1.01.17 (-) Cobertura de Insuficiência Financeira”. Registra-se que o balanço atuarial (BALATU), também, apresenta essa divergência, com relação ao DEMAAT.

Assim, constata-se que o registro contábil em valor superior ao apurado pela avaliação atuarial, relativa ao Plano Financeiro, ocasionou impacto relevante no Balanço Patrimonial (BALPAT), visto que reduziu o passivo em um montante de R\$110.773.217,77, representando 98,30% do passivo a ser registrado (R\$112.693.000,11).

Tabela 61) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT	DIVERGÊNCIA
2.2.7.2.0.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	2.496.026.527,40	4.996.869.940,40	-2.500.843.413,00
2.2.7.2.1.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	2.496.026.527,40	4.996.869.940,40	-2.500.843.413,00
2.2.7.2.1.03.00 Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	543.446.928,15	543.446.928,15	-
2.2.7.2.1.03.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	565.794.153,70	565.794.153,70	-
2.2.7.2.1.03.03 (-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	16.657.596,04	16.657.596,04	-
2.2.7.2.1.03.04 (-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	4.730.703,58	4.730.703,58	-
2.2.7.2.1.03.05 (-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	958.925,93	958.925,93	-
2.2.7.2.1.04.00 Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	1.952.579.599,25	1.952.579.599,30	-0,06
2.2.7.2.1.04.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	5.814.701.095,05	5.814.701.095,05	-
2.2.7.2.1.04.02 (-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	1.804.674.732,46	1.804.674.732,41	0,05
2.2.7.2.1.04.03 (-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	2.057.446.763,34	2.057.446.763,33	0,01
2.2.7.2.1.07.00 PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	-	2.500.843.412,94	-2.500.843.412,94
2.2.7.2.1.07.01 Ajuste de resultado atuarial superavitário	-	2.500.843.412,94	-2.500.843.412,94

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2020.

Verifica-se, nessa tabela, que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário, no balancete de verificação (BALVERF), não foi realizada em conformidade com a avaliação atuarial anual (DEMAAT), visto que não houve o registro contábil no valor de R\$ 2.500.843.412,94 na conta “2.2.7.2.1.07.01 Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário”. Registra-se que o balanço atuarial (BALATU), também, apresenta essa divergência, com relação ao DEMAAT.

Assim, constata-se que a ausência de registro do ajuste de resultado atuarial superavitário, do Plano Previdenciário, ocasionou impacto relevante no Balanço Patrimonial (BALPAT), visto que reduziu o passivo em um montante de R\$2.500.843.412,94, representando 50,05% do passivo a ser registrado (R\$4.996.881.270,07).

O registro patrimonial inadequado de provisões matemáticas previdenciárias distorce o balanço patrimonial (BALPAT), alterando o resultado do exercício e prejudicando a confiabilidade das demonstrações financeiras.

Erros em registros contábeis frustram a finalidade da própria contabilidade: fornecer informações tempestivas e fidedignas aos usuários, apoiar a tomada de decisão e ser instrumento de controle social.

Além disso, a correção de registros inapropriados nas demonstrações contábeis, em exercícios seguintes, não se apresenta como medida suficiente para sanear fatos já evidenciados, em período anterior; visto que não há como retroceder os efeitos das decisões tomadas. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 835/2018-1 (Proc. TC 03779/2015-9), referente ao julgamento da PCA/2014 do IPAS de Santa Maria de Jetibá, assim se manifestou:

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal. A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Ressalta-se, ainda, o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quanto a responsabilidade de gestores e técnicos relativa à exatidão dos dados enviados a este Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, **a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis** e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (g. n.)

Diante do exposto, sugere-se a CITAÇÃO do Presidente Executivo do IPAJM, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas/documentos relacionados aos indícios de registros contábeis inadequados de provisões matemáticas previdenciárias.

Justificativas:

O gestor citado, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 00312/2022-3) quanto a este item de irregularidade:

Em relação a este item, respeitosamente, o IPAJM informa que a metodologia aplicada para o registro das provisões matemáticas seguiu a indicação realizada por esta Corte de Contas em relação à matéria nas Prestações de Contas do Governador dos anos anteriores.

Passando em revista as Prestações de Contas de 2011 a 2017, as respectivas manifestações sobre os registros das provisões matemáticas não apontaram irregularidade.

Ao revés, logo de início inferimos que sob as regras contábeis não podemos utilizar o saldo financeiro para abater a insuficiência financeira. Vejamos:

- Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo - exercício 2015 (fls. 477-480)

"4.4.2 Mensuração das Provisões Matemáticas Previdenciárias

A Portaria MPS nº. 403/2008 dispõe que as avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

Com relação ao critério de mensuração para a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, deve haver um estudo técnico desenvolvido com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, denominado avaliação atuarial. O objetivo principal da avaliação patrimonial é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos no plano (LIMA; GUIMARÃES, 2009⁸²).

Dessa forma, além das normas de atuária, a constituição das provisões matemáticas previdenciárias⁸³ deve ser realizada com base nos princípios de contabilidade, dentre eles, o princípio da prudência estabelecido na Resolução CFC nº. 750/1993:

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10) [g.n.]

De acordo com o Princípio da Prudência, o Conselho Federal de Contabilidade⁸⁴ avalia que as estimativas de valores que afetam o patrimônio devem refletir a aplicação de procedimentos de mensuração que prefiram montantes menores para ativos, entre alternativas igualmente válidas, e valores maiores para passivos. A aplicação do Princípio da Prudência não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação do resultado, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos. Pelo contrário, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, deve constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores." (grifos originais).

Conforme pode ser observado acima, a orientação da área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Relatório Técnico das Contas do Governador referente ao exercício de 2015, é clara quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias sob o princípio contábil da Prudência, adotando-se o maior valor para o passivo e o menor valor para o ativo.

Com esse norte expresso no Relatório Técnico acima, e, considerando que o Fundo Financeiro é um fundo constituído sobre o regime financeiro de repartição simples², o IPAJM passou a adotar, a partir do exercício de 2016, o princípio da Prudência no registro das provisões matemáticas previdenciárias, registrando as informações prestadas pelo atuário no balanço atuarial (BALATU) e que desconsideram as disponibilidades financeiras registradas em 31 de dezembro de cada exercício, conforme nota explicativa em rodapé, apresentada em todos as avaliações.

Ressalta-se que, diferentemente do Fundo Previdenciário, cujo regime financeiro de capitalização possui o objetivo finalístico de acumulação de capital para pagamentos dos benefícios futuros, toda e qualquer disponibilidade financeira registrada no Fundo Financeiro possui natureza transitória, a ser consumida nos exercícios imediatamente seguintes para o pagamento das obrigações do próprio fundo. Assim, caso essas disponibilidades financeiras transitórias e temporárias (curto prazo) fossem utilizadas para dedução das provisões matemáticas previdenciárias (longo prazo), conforme determinado no Relatório Técnico nº

00346/2022-4 – Plenário, com a devida vênia, haveria um descumprimento não apenas do Princípio da Prudência, como também uma incoerência com a própria orientação do Tribunal de Contas na análise das contas de governo do exercício de 2015, o que geraria enorme insegurança para este jurisdicionado.

Outrossim, após o ajuste da contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, a partir da orientação da área técnica do Tribunal de Contas na análise das contas de governo do exercício de 2015, observamos que não há mais questionamentos acerca desse assunto, indicando o correto registro das provisões matemáticas, nos relatórios técnicos das contas do Governador referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, ora em debate:

- Relatório Técnico das Contas do Governador, exercício 2016 (fl. 371)

"As reservas matemáticas do plano financeiro foram apresentadas com saldo zero em 2016, diferentemente das provisões registradas em 2015 no montante de R\$73.001.974. Isso em função da evidenciação da conta "Cobertura de Insuficiência Financeira" que reduz o

passivo, deduzindo por completo o saldo das contas de provisões de benefícios concedidos e a conceder do plano financeiro. O somatório dos saldos das contas de "Cobertura de Insuficiência Financeira", tanto para os benefícios concedidos quanto para os benefícios a conceder, reduzem as provisões matemáticas em R\$ 66.867.850.227 no exercício de 2016, contra um saldo de R\$ 39.057.271.908 em 2015, representando um aumento de 71% entre os exercícios.

Estas contas representam o montante de aportes que serão necessários para o equilíbrio das contas do Fundo Financeiro. Portanto, representam o compromisso dos Poderes do Estado em relação ao Fundo Financeiro." (grifo nosso).

- Relatório Técnico 00116/2018-8 - Contas do Governador, exercício 2017 (fl. 347)

"Quanto às provisões matemáticas previdenciárias (ou passivo atuarial), verificou-se no exercício de 2017 a atualização das provisões matemáticas previdenciárias em atendimento ao MCASP (7ª edição). Além disso, foram observados os dispositivos da Lei 9.717/1998, bem como da LC Estadual 282/2004, quanto à revisão das reservas matemáticas no encerramento do balanço anual do RPPS. **As provisões matemáticas previdenciárias do Fundo Previdenciário estão contabilizadas adequadamente** e foi mantida a margem de segurança prevista na Lei Complementar Estadual 836/2016 (subseção 5.4), bem como não foi constatada a inclusão de novos inativos senão aqueles autorizados no processo de transferência de segurados do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário (subseção 5.5.2.1)." (grifo nosso).

- Relatório Técnico 00235/2019-1 Contas do Governador, exercício 2018 (fl. 335)

"Considerando que, em 31/12/2018, as aplicações e investimentos do IPAJM observaram os limites da Resolução CMN 3922/2010; que os valores registrados no passivo atuarial do Plano Previdenciário foram atualizados com a correta competência, assim como ocorreu com o Plano Financeiro; **que as provisões matemáticas previdenciárias foram contabilizadas adequadamente**, mantendo a margem de segurança prevista na Lei Complementar Estadual 836/2016; que o posicionamento das provisões matemáticas relativas às complementações de aposentadorias e pensões dos benefícios concedidos e arcados pelo Tesouro Estadual são os demonstrados no Balanço Patrimonial Consolidado do Estado do Espírito Santo;

Considerando que **a análise do Balanço Geral do Estado constatou que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018, exceto por algumas ocorrências que não se configuraram em distorções**

relevantes nos saldos das demonstrações contábeis consolidadas ou foram regularizadas no início de 2019;" (grifo nosso).

Em um cenário panorâmico acerca das análises realizadas pela área técnica do Tribunal de Contas sobre as contas de gestão do IPAJM desde 2011, tem-se o seguinte resumo:

- Exercício de 2011: Proc. n° 02409/2012 - contas aprovadas;
- Exercício de 2012: Proc. n° 02951/2013 - contas aprovadas;
- Exercício de 2013: Proc. n° 03084/2014 - contas aprovadas, com solicitação de encaminhamento do DEMAAT;
- Exercício de 2014: Proc. n° 04962/2015 - contas aprovadas com ressalvas;
- Exercício de 2015: Proc. n° 02081/2016 - contas aprovadas com ressalvas. O questionamento se referia à utilização do DRAA com dados de 2015 (conforme determinava o MDF), porém o TCEES indicou que fosse o DRAA 2016 feito com dados de 2016;
- Exercício de 2016: Proc. n° 07063/2017 - sob análise, contudo não levantada nenhum ponto sobre provisões matemáticas;
- Exercício 2017 - Proc. n° 09002/2018, sob análise, contudo não levantada mácula nas contas em relação a provisões matemáticas.

No Anexo I desse recurso traz-se os dispositivos dos julgados e notificações aos responsáveis com o objetivo de demonstrar que a metodologia apresentada para o cálculo das provisões matemáticas não foi questionada nas contas anteriores.

Mediante o exposto, resta claro que o órgão de controle externo sinalizou para a Administração Previdenciária de que o ajuste da contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, a partir da orientação área técnica do Tribunal de Contas na análise das contas de governo do exercício de 2015, foi adequado.

Ademais, em que pese a área técnica no relatório técnico arguir que o IPAJM não apresentou notas explicativas nos demonstrativos do BALATU e do DEMAAT suficientemente adequada ao propósito que se destinavam, verifica-se que no item 3.8 Notas Explicativas Complementares (DOC. 09), às fls. 20 e 23 do NOTEXP de 2020, encaminhadas ao TCEES e que colacionamos abaixo, a Autarquia também reiterou com a devida observação acerca da disponibilidade financeira.

Portanto, não há falar em divergências de contabilização das provisões matemáticas, uma vez que: a) as deduções das disponibilidades estão evidenciadas em notas explicativas tanto do BALATU, do DEMAAT, quanto do NOTEXP, enviado no rol dos documentos apresentados ao Tribunal de Contas no envio da Prestação de Contas Anual; e b) as deduções foram realizadas seguindo-se orientação da área técnica do Tribunal de Contas na análise das contas de governo do exercício de 2015, de que se deveria adotar o Princípio da Prudência quando do registro das provisões matemáticas:

consignatárias repassada ao IPAJM das folhas pagas a inativos e pensionistas dos fundos Financeiro e Previdenciário e de Proteção Social dos Militares; R\$ 79.117.397,31 (setenta e nove milhões, cento e dezessete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), referente à Taxa de Administração repassada pelos fundos Financeiro e Previdenciário e à Taxa de Manutenção repassada pelo Fundo de Proteção Social dos Militares; R\$ 302.512.181,43 (trezentos e dois milhões, quinhentos e doze mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), referente aos rendimentos financeiros positivos do período; e R\$ 64.859,38 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente à valorização e ganhos com ativos e desincorporação de passivos.

Na VPD, os destaques vão para os benefícios previdenciários e assistenciais, no valor de R\$ 3.215.811.012,55 (três bilhões, duzentos e quinze milhões, oitocentos e onze mil, doze reais e cinquenta e cinco centavos); R\$ 432.738.673,08 (quatrocentos e trinta e dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos), referente à desvalorização e perda de Ativos e Incorporação de Passivos; R\$ 171.232.592,45 (cento e setenta e um milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente à constituição de provisões e diversas VPD; R\$ 13.897.974,71 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente à pessoal e encargos sociais da UG 600201 - IPAJM; R\$ 84.505.835,25 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente às despesas de custeio; R\$ 1.126.642,06 (um milhão, cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e seis centavos), referente às variações monetárias e cambiais; R\$ 37.468.701,91 (trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e um reais e noventa e um centavos), referente aos pagamento de tributos, incluindo o pagamento do PASEP no exercício de 2020, tratado como desincorporação de passivo; e R\$ 25.386.132,21 (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos), referente às transferências intraorçamentárias.

3.8 NOTAS EXPLICATIVAS COMPLEMENTARES

Em consonância com o que dispõe o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o ativo e o passivo contingentes, cujos valores são incertos, devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, por meio de notas explicativas e que, para o reconhecimento de uma provisão de passivo contingente, devem estar presentes os seguintes requisitos: obrigação presente e estimativa confiável do valor e que seja provável a saída de recursos. Tendo em vista que algumas informações representam incertezas, informamos que fixamos no orçamento de 2021 valores suficientes para cobrir despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) - ação 0116 – Pagamento de Sentenças Judiciais, correspondendo a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Quanto aos precatórios, estes vem sendo pagos pela UG 800102 – Encargos Gerais da SEFAZ.

Embora tenha sido mencionado anteriormente, reforçamos a mensagem de divulgação da aprovação da Lei Federal nº 13.954, em 16/12/2019, que reorganiza e reestrutura a carreira dos militares, inclusive dos Estados, e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. A LCE nº 943/2020, regulamentou uma série de alterações que impactaram no sistema atual de previdência, dentre elas, a criação do Fundo de Proteção Social Militar, onde foram alocados todos os militares, tendo sido desvinculados dos fundos Financeiro e Previdenciário por não mais integrarem o ES-Previdência. Esta nova UG 600212 passou a vigorar a partir de 01/01/2020, sendo vinculada à UO 60 - IPAJM.

Em 2020, a LCE nº 282/2004 passou por nova alteração por meio da LCE nº 938/2020, visando a adequar a legislação estadual às mudanças promovidas na esfera Federal. Dentre as mudanças, destaca-se a elaboração e o pagamento das folhas dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e dos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), pelos próprios TJES e MPES, cabendo ao IPAJM os registros contábeis e orçamentários devidos ao fundo Financeiro e Previdenciário, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4689-R/2020.

Destacamos também, que a partir de abril de 2020, por meio das LCE nº 931/2019 e nº 945/2020, as alíquotas das contribuições previdenciárias de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e patronal do RPPS passaram a ser de 14%. No FPS a alíquota é de 9,5% de acordo com LC 13.954/2020, somente para as contribuições dos militares ativos, inativos e pensionistas, não havendo contribuição patronal.

A partir da aprovação da Emenda Constitucional Federal (EC) nº 103/2019, várias alterações legislativas se sucederam no âmbito estadual, gerando a necessidade de uma revisão completa nas regras de cálculo do sistema previdenciário. Em acordo com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SPREV/ME), foi elaborado um estudo atuarial focado na verificação da condição de equilíbrio do sistema e viabilidade do plano de custeio da previdência, que passou por análise dos auditores da SPREV no início de 2021, comprovando-se a situação de regularidade do ES-Previdência, como se observa a seguir:

Lista de Notificações						
Exercício	Nº Notificação	Tipo de Documento	Item de Análise	Situação do Item de Análise	Data Notificação	Data de Conclusão
2020	072253 02/2020	SPPS_Revisão de Plano de Custeio	Revisão Plano de Custeio - Custo Normal	Resposta analisada. Item sem pendência	04/09/2020	04/01/2021

A seguir apresentamos um comparativo dos balanços com os resultados atuariais das avaliações realizadas nos últimos cinco anos.

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	A: 2021	A / B	B: 2020	B / C	C: 2019	C / D	D: 2018	D / E	E: 2017
2.2.7.2.1.00.00 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO	2.496.026.527,45	0,75	3.319.315.396,62	1,31	2.528.591.850,95	1,16	2.182.391.865,21	1,72	1.271.536.025,19
2.2.7.2.1.01.00 PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01 Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Financeiro do RPPS	13.889.076.166,01	0,83	28.794.287.571,87	0,50	58.044.712.338,52	1,17	49.794.442.131,32	1,13	44.237.615.922,13
2.2.7.2.1.01.02 (+) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03 (-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	840.035.555,02	0,87	965.216.805,23	0,65	1.491.536.298,34	1,19	1.254.419.093,20	1,16	1.079.425.335,04
2.2.7.2.1.01.04 (+) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	129.672.431,64	0,76	170.153.024,35	0,81	211.156.090,62	0,94	214.077.887,74	0,84	254.932.530,43
2.2.7.2.1.01.05 (+) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	102.877.757,26	1,10	93.112.744,37	0,52	978.369.055,05	1,01	177.363.464,04	-	-
2.2.7.2.1.01.07 (+) Coberturas de Insuficiência Financeira	12.796.096.422,09	0,83	27.555.864.960,02	0,49	56.313.053.384,01	1,17	48.130.682.085,46	1,12	42.903.250.036,66
2.2.7.2.1.02.00 PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01 Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Financeiro do RPPS	8.914.262.332,73	0,69	12.921.193.750,40	0,40	32.040.703.665,73	0,96	32.538.590.074,20	1,03	31.490.354.573,96
2.2.7.2.1.02.02 (+) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	590.213.628,22	0,54	1.053.045.753,19	0,69	1.529.378.413,45	0,78	1.940.895.559,00	0,77	2.543.969.682,96
2.2.7.2.1.02.03 (-) Contribuições do Aduo para o Plano Financeiro do RPPS	590.213.628,22	0,80	676.120.024,76	0,88	764.689.207,72	0,78	974.447.779,30	0,71	1.365.056.903,05
2.2.7.2.1.02.04 (+) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	903.118.330,91	0,71	1.277.128.940,50	0,40	3.204.076.366,57	0,97	3.303.210.960,89	0,91	3.616.645.797,11
2.2.7.2.1.02.06 (+) Coberturas de Insuficiência Financeira	6.830.716.745,37	0,69	9.924.899.063,95	0,37	26.542.619.675,99	1,01	26.281.835.774,81	1,10	23.964.592.189,84
2.2.7.2.1.03.00 PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	941.446.838,15	0,83	685.313.563,79	1,08	689.495.342,90	1,09	595.946.047,45	4,30	122.614.228,11
2.2.7.2.1.03.01 Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário do ente	565.794.153,70	0,83	682.536.302,07	1,10	621.808.693,82	1,08	574.020.965,96	4,56	125.766.475,69
2.2.7.2.1.03.02 (+) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03 (-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	16.657.596,04	0,77	21.683.094,09	1,48	34.642.519,49	0,96	34.869.399,79	88888	1.409.146,58
2.2.7.2.1.03.04 (+) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	4.730.703,58	1,03	4.684.747,79	1,55	2.973.584,77	1,29	2.309.352,13	1,32	1.743.598,00
2.2.7.2.1.03.05 (+) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	958.925,93	1,04	904.305,86	1,19	777.246,67	0,89	876.166,81	-	-
2.2.7.2.1.03.07 (+) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atual – PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00 PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	1.953.579.898,30	0,73	2.664.061.843,80	1,38	1.925.096.508,06	1,18	1.626.427.817,76	1,42	1.148.920.797,08
2.2.7.2.1.04.01 Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do ente	5.814.701.095,05	0,70	8.364.357.539,40	1,24	6.725.063.047,80	1,14	5.922.420.223,96	1,04	5.687.256.933,63
2.2.7.2.1.04.02 (+) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	1.804.674.732,41	0,53	3.376.390.065,05	1,08	3.117.708.081,00	1,12	2.794.027.239,37	0,95	3.953.521.057,44
2.2.7.2.1.04.03 (-) Contribuições do Aduo para o Plano Previdenciário do RPPS	2.057.446.763,33	0,89	2.323.965.630,52	1,38	1.682.799.258,68	1,12	1.502.165.177,00	0,95	1.584.816.499,11
2.2.7.2.1.04.04 (+) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.7.2.1.04.06 (+) Aportes para Cobertura do Déficit Atual – PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00 PLANO PREVIDENCIÁRIO – PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00 (-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ONG: A data base das informações é de 31/12/2020.

NOTAS EXPLICATIVAS

Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder do Plano Previdenciário, utilizamos a taxa de juros de 5,00% ao ano, conforme previsto na Política de Investimentos. Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder do Plano Financeiro, a taxa de juros é de 5,19% ao ano, em conformidade ao Artigo 27 da Portaria M6 nº 464, de 19/11/2018.

Devido à integração do grupo M6I com o Fundo de Proteção Social, RPS, os valores apresentados no exercício de 2021 referem-se ao grupo Civil.

Para o Fundo de Proteção Social dos Militares, que não está contemplado no balanço acima, não há comparativo com anos anteriores, e as provisões referentes à avaliação de 2021, exercício 2020 são as seguintes:

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - MILITAR		
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO	82.841.441,23
2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	82.841.441,23
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	9.184.757.857,10
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	778.688.247,76
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	185.716.827,23
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	878.395,98
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA *	8.187.188.444,90
2.2.7.2.1.02.00	PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2.496.502.968,83
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	921.327.306,86
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	259.650.296,83
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	1.325.515.864,64
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.04.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.05.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO – PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.05.99	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.06.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	-
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	-
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	-
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	-
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	-
2.2.7.2.1.07.99	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	-

* Valor da diferença, já observada e Patrimônio de 31/12/2020 do RPPS, de R\$ 32.841.441,23.

Nota Explicativa

Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder dos Militares, a taxa de juros é de 5,98% ao ano, em atendimento ao Artigo 27 da Portaria MP nº 464, de 19/11/2018.

O Estado do Espírito Santo, por meio da LCE nº 282/2004, adotou o modelo de segregação de massa para o equacionamento do déficit atuarial. Com a implantação da segregação foram criados dois fundos. O fundo capitalizado (Fundo Previdenciário) se mantém superavitário desde a sua criação. Já o fundo de repartição simples (Fundo Financeiro), pela natureza do modelo é desequilibrado atuarialmente, e a previdência estadual não possui plano para a amortização desse déficit, havendo optado pela complementação mensal da insuficiência financeira (aporte) verificada no pagamento dos benefícios previdenciários, conforme estabelecido no § 1º, do art. 40 da LCE nº 282/2004. O repasse dos aportes financeiros nos últimos anos acumularam os seguintes montantes:

RPPS					
ANO	2016	2017	2018	2019	2020
ALES	21.846.343,33	22.161.723,40	23.837.564,22	30.090.995,95	34.466.799,52
TCEES	25.547.169,92	24.182.134,62	24.819.762,08	28.174.993,74	30.987.728,77
TJES	118.713.503,29	146.315.268,49	136.433.660,69	160.524.166,39	204.049.255,49
MPES	29.945.362,84	33.971.467,25	39.234.137,64	38.893.887,90	40.814.989,82
EXECUTIVO	1.570.964.273,94	1.787.810.632,32	1.926.028.726,19	2.107.033.706,23	1.825.295.316,45
Total	1.767.016.653,32	2.014.441.226,08	2.150.353.850,82	2.364.717.750,21	2.135.614.090,05

O Fundo de Proteção Social dos Militares também foi organizado no regime de repartição simples, ficando o Tesouro Estadual responsável pela complementação mensal da insuficiência financeira para o pagamento dos benefícios de inatividade e pensões militares, assim como ocorre no Fundo Financeiro. Apenas em 2020, o montante acumulado para o custeio da insuficiência financeira do FPS foi de R\$ 583.588.819,29 (quinhentos e oitenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

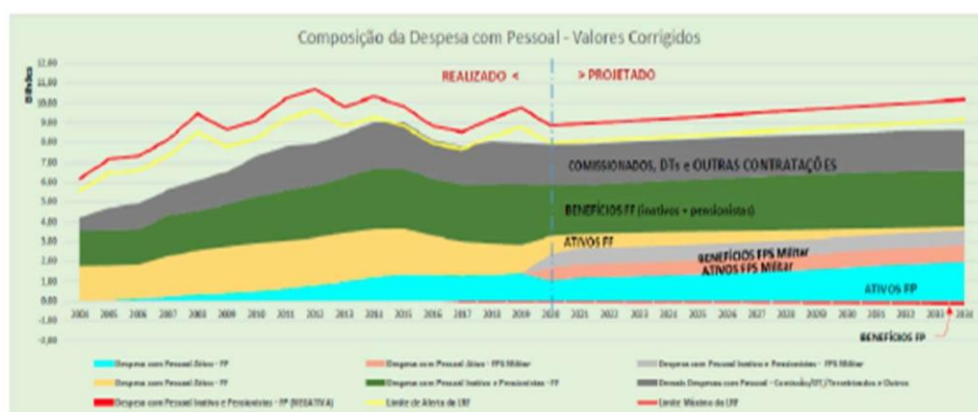
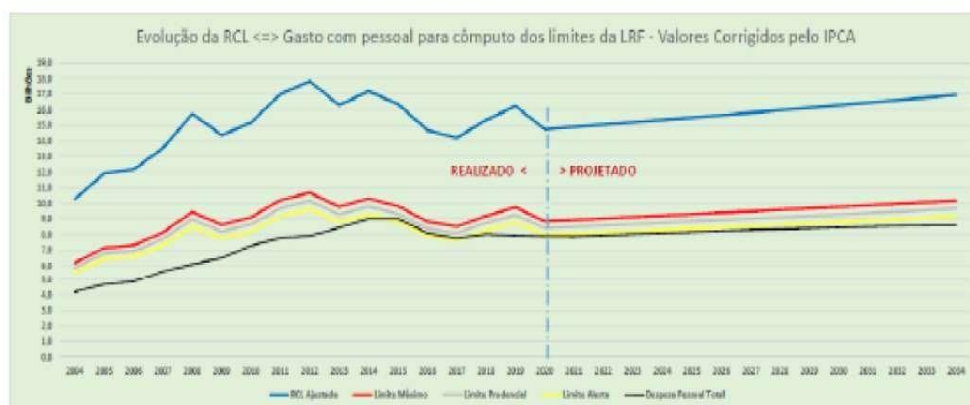
O Patrimônio do Plano Previdenciário do RPPS evoluiu de R\$ 4.193.593.463,49 (quatro bilhões, cento e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) na avaliação atuarial de dezembro de 2019, para R\$ 4.996.869.940,39 (quatro bilhões, novecentos e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) em dezembro de 2020, apresentando 19,15% de crescimento. O

resultado da avaliação atuarial e a situação financeira e atuarial do RPPS vem apresentando uma melhora a cada ano, em 2019 o Patrimônio do Fundo Previdenciário representava 141,61% da Provisão Matemática e em 2020 representa 200,12%.

A título de informação, cumpre registrar que as Políticas de Investimentos, a composição do Comitê de Investimentos, os Relatórios de Investimentos e as Atas de Reuniões podem ser acessadas/consultadas no endereço eletrônico: <http://ipajm.es.gov.br/>. As deliberações realizadas junto com a diretoria de investimentos, em especial, aquelas que tratam de novas aplicações ou da realocação de recursos, são registradas nas atas da diretoria, também disponíveis no site do IPAJM, no endereço eletrônico www.ipajm.es.gov.br, no menu "INVESTIMENTOS/Atas de reuniões". Também estão disponíveis no site do IPAJM, no endereço eletrônico www.ipajm.es.gov.br, nos itens de menu "INVESTIMENTOS/Relatórios APR - Autorização de Aplicação e Resgate" e "INVESTIMENTOS/Relatórios DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos" os respectivos relatórios onde constam todos os detalhes das movimentações financeiras, realizadas de acordo com as normas vigentes, encaminhadas e validadas pela Secretaria de Previdência por meio do sistema CADPREV.

Conforme mencionado no item 3.3.2.2 - Investimentos do RPPS de Longo Prazo, desta Nota Explicativa, o Comitê de Investimentos do IPAJM, criado pela Lei Complementar nº 548/2010 é composto por 3 membros, todos servidores efetivos desta autarquia, designados pelo Presidente Executivo.

Com o envio das premissas e histogramas, base para o estudo atuarial, o IPAJM elaborou estudo consolidando as informações atuárias e a receita corrente líquida estadual, visando apresentar o real impacto das despesas com pessoal nas contas públicas no presente e futuro, com informações consistentes e reais, cercada de prudência, porém imaginando um cenário mais pessimista para o Ente. Além de apresentar a situação Previdenciária Estadual, também o estudo é encaminhado na Prestação de Contas ao TCEES, bem como serve como ferramenta gerencial para tomada de decisão. Abaixo, indicamos as principais premissas/dados utilizadas:



Não ocorreu dano ao ES-PREVIDÊNCIA, ao ente federativo, aos segurados e dependentes. Inexistiu saída ou entrada de recursos indevidos, tampouco prejuízo na execução orçamentária (despesa sem empenho ou omissão/renúncia de receita) e operacional ou patrimonial (extravio/baixa de bens e direitos). Assim, resta clara a

ausência de indícios de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Em relação ao Fundo Previdenciário, não foi contabilizado no BALVER, nas provisões matemáticas, "2.2.7.2.1.07.01 AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO", no valor de R\$1.232.182.680,95 (página 21 do NOTEXP, acostada acima), porém a metodologia não pode ser considerada infração grave, vez que nos anos posteriores: a) os pagamentos dos inativos e pensionistas não foram comprometidos; b) a arrecadação mensal do Fundo Previdenciário é superior a sua despesa mensal, ou seja, não foi utilizada a reserva do FUNDO PREVIDENCIÁRIO. A "falta de informação" alegada somente no BALVER não causou nenhum dano ao RPPS ou ao ESTADO, até mesmo porque essa informação estava presente em outras peças da prestação de contas (DEMAAT).

Ressalta-se que, apenas para o exercício financeiro de 2021 essa Eg. Corte de Contas lavrou determinação de não fazer, isto é, para que não se inclua o ativo do Plano na conta contábil aberta para registro da Cobertura de Insuficiência Financeira dos benefícios concedidos, sem imputar qualquer mácula às contas.

Ao revés, o Parecer Prévio é pela APROVAÇÃO. Eis a Ementa:

Parecer Prévio 00084/2021-1 - Plenário

Processos: 02739/2021-4, 00756/2021-4, 04099/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Governador

Exercício: 2020

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ERICK CABRAL MUSSO

Responsável: JOSE RENATO CASAGRANDE

Procurador: JASSON HIBNER AMARAL (OAB: 17189-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2020 - AUDITORIA FINANCEIRA - BALANÇO GERAL DO ESTADO - CONFORMIDADES - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA - GESTÃO FISCAL - LIMITES CONSTITUCIONAIS - POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL - ENFRENTAMENTO À PANDEMIA - POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTOS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - DETERMINAR - RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Nesta esteira, ao emitir crivo sobre as provisões matemáticas nas contas de governo de 2020 o TCEES somente determinou a alteração da forma de contabilização a ser observada pelo ES-PREVIDÊNCIA para o exercício de 2021.

Inclusive, as determinações cominadas serão observadas de pronto. As correções das diferenças dos anos anteriores já foram lançadas no exercício de 2021, conforme orientação da SUNOP/SEFAZ, comprovadas pelas Notas Patrimoniais abaixo colacionadas:

Governo do Estado do Espírito Santo

Nota Patrimonial

Identificação				
Unidade Gestora 500210 - FUNDO FINANCEIRO			Número do Documento 2021NPO1238	Data de Emissão 15/10/21
Detalhamento				
UG Favorecida Processo 60947616				
Itens				
Tipo Patrimonial	Item Patrimonial	Operação Patrimonial	Classificação Complementar	Valor
Provisões Matemáticas do RPPS, FPPS e Complementação de Aposentadoria	4669 - PLANO FINANCEIRO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	5689 - Ajuste do saldo de cobertura para insuficiência financeira, com contrapartida em ajustes de exercícios anteriores, com diminuição do saldo da conta de cobertura para insuficiência financeira	UA-04800210010	130.331.293,51
Observação				
Lançamento referente ajuste de saldo da cobertura para insuficiência financeira de acordo com o DEMAAT 2017 e em cumprimento a determinação 1.2.1 contida no Parecer Prévio 00084/2021-1 da Prestação de Contas do Governador de 2020.				

Emitente		Usuário
Presidente Executivo do IPAUM 57814325749 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL		Busana Gonçalves de Souza José Guerra

Governo do Estado do Espírito Santo
Nota Patrimonial

Identificação				
Unidade Gestora 600210 - FUNDO FINANCEIRO		Número do Documento 2021NP01239	Data de Emissão 15/10/21	
Detalhamento				
UG Favorecida Processo 84769084				
Itens				
Tipo Patrimonial	Item Patrimonial	Operação Patrimonial	Classificação Complementar	Valor
Provisões Matemáticas do RPPS, FPS e Complementação de Aposentadoria	4669 - PLANO FINANCEIRO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	5689 - Ajuste do saldo da cobertura para insuficiência financeira, com contrapartida em ajustes de exercícios anteriores, com diminuição do saldo da conta de cobertura para insuficiência financeira	UA.UA600210010	30.854.817,11
Observação				
Lançamento referente ajuste de saldo da cobertura para insuficiência financeira de acordo com o DEMAAT 2018 e em cumprimento a determinação 1.2.1 contida no Parecer Prévio 00084/2021-1 da Prestação de Contas do Governador de 2020.				

Emitente		Usuário
Presidente Executivo do IPAJM 57814325749 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL		Susana Gonçalves de Souza José Guerra

Emitido/contabilizado por Susana Gonçalves de Souza José Guerra em 15/10/21 às 11:20.
Impresso por Susana Gonçalves de Souza José Guerra em 17/11/21 às 15:32.

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Página 1/1

Governo do Estado do Espírito Santo
Nota Patrimonial

Identificação				
Unidade Gestora 600210 - FUNDO FINANCEIRO		Número do Documento 2021NP01240	Data de Emissão 15/10/21	
Detalhamento				
UG Favorecida Processo 2020000929374				
Itens				
Tipo Patrimonial	Item Patrimonial	Operação Patrimonial	Classificação Complementar	Valor
Provisões Matemáticas do RPPS, FPS e Complementação de Aposentadoria	4669 - PLANO FINANCEIRO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	5688 - Ajuste do saldo da cobertura para insuficiência financeira, com contrapartida em ajustes de exercícios anteriores, com aumento do saldo da conta de cobertura para insuficiência financeira	UA.UA600210010	66.172.270,21
Observação				
Lançamento referente ajuste de saldo da cobertura para insuficiência financeira de acordo com o DEMAAT 2019 e em cumprimento a determinação 1.2.1 contida no Parecer Prévio 00084/2021-1 da Prestação de Contas do Governador de 2020.				

Emitente		Usuário
Presidente Executivo do IPAJM 57814325749 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL		Susana Gonçalves de Souza José Guerra

Emitido/contabilizado por Susana Gonçalves de Souza José Guerra em 15/10/21 às 11:22.
Impresso por Susana Gonçalves de Souza José Guerra em 17/11/21 às 15:33.

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Página 1/1

Governo do Estado do Espírito Santo
Nota Patrimonial

Identificação				
Unidade Gestora 600210 - FUNDO FINANCEIRO		Número do Documento 2021NP01241	Data de Emissão 15/10/21	
Detalhamento				
UG Favorecida Processo 2021008012508				
Itens				
Tipo Patrimonial	Item Patrimonial	Operação Patrimonial	Classificação Complementar	Valor
Provisões Matemáticas do RPPS, FPS e Complementação de Aposentadoria	4669 - PLANO FINANCEIRO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	5689 - Ajuste do saldo da cobertura para insuficiência financeira, com contrapartida em ajustes de exercícios anteriores, com diminuição do saldo da conta de cobertura para insuficiência financeira	UA.UA600210010	15.759.377,36
Observação				
Lançamento referente ajuste de saldo da cobertura para insuficiência financeira de acordo com o DEMAAT 2020 e em cumprimento a determinação 1.2.1 contida no Parecer Prévio 00084/2021-1 da Prestação de Contas do Governador de 2020.				

Emitente		Usuário
Presidente Executivo do IPAJM 57814325749 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL		Susana Gonçalves de Souza José Guerra

Emitido/contabilizado por Susana Gonçalves de Souza José Guerra em 15/10/21 às 11:25.
Impresso por Susana Gonçalves de Souza José Guerra em 17/11/21 às 15:33.

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Página 1/1

Análise:

A irregularidade em questão se refere a deficiências no registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, relativas aos Planos Financeiro e Previdenciário, apuradas pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). O RTC apurou que os registros

contábeis de provisão matemática dos planos financeiro e previdenciário não coincidem com os valores apurados pela avaliação atuarial.

O RTC 346/2021-4 apurou que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias do **Plano Financeiro**, no balancete de verificação (BALVERF), não teria sido realizada em conformidade com a avaliação atuarial anual (DEMAAT), apresentando divergência de **R\$ 110.773.217,77** na conta contábil “2.2.7.2.1.01.17 (-) Cobertura de Insuficiência Financeira”. Foi verificado ainda, que o balanço atuarial (BALATU) também apresentou esta divergência em relação ao DEMAAT.

Tabela 60) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT	DIVERGÊNCIA
2.2.7.2.0.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	0,00	110.773.217,75	-110.773.217,75
2.2.7.2.1.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	0,00	110.773.217,75	-110.773.217,75
2.2.7.2.1.01.00 Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	110.773.217,74	-110.773.217,74
2.2.7.2.1.01.11 Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	23.869.076.166,00	23.869.076.166,01	-0,01
2.2.7.2.1.01.13 (-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	840.635.555,00	840.635.555,02	-0,02
2.2.7.2.1.01.14 (-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	129.472.431,63	129.472.431,64	-0,01
2.2.7.2.1.01.15 (-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	102.877.757,25	102.877.757,26	-0,01
2.2.7.2.1.01.17 (-) Cobertura de insuficiência financeira	22.796.090.422,12	22.685.317.204,35	110.773.217,77
2.2.7.2.1.02.00 Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,01	-0,01
2.2.7.2.1.02.11 Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	8.914.262.332,74	8.914.262.332,73	0,01
2.2.7.2.1.02.12 (-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	590.213.628,22	590.213.628,22	-
2.2.7.2.1.02.13 (-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	590.213.628,21	590.213.628,22	-0,01
2.2.7.2.1.02.14 (-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	903.118.330,92	903.118.330,91	0,01
2.2.7.2.1.02.16 (-) Cobertura de insuficiência financeira	6.830.716.745,39	6.830.716.745,37	0,02

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2020.

Com isso, o RTC constatou que o registro contábil em valor superior ao apurado pela avaliação atuarial, relativa ao Plano Financeiro, ocasionou impacto relevante no Balanço Patrimonial (BALPAT), visto que reduziu o passivo em um montante de R\$110.773.217,77, representando 98,30% do passivo a ser registrado (R\$112.693.000,11).

Em relação ao **Plano Previdenciário**, a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias, no balancete de verificação (BALVERF), também não foi realizada em conformidade com a avaliação atuarial anual (DEMAAT), visto que não houve o registro contábil no valor de R\$ 2.500.843.412,94 na conta “2.2.7.2.1.07.01 - Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário”. Ainda foi constatada essa divergência em relação às informações do DEMAAT e do BALATU.

Tabela 61) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT	DIVERGÊNCIA
2.2.7.2.0.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	2.496.026.527,40	4.996.869.940,40	-2.500.843.413,00
2.2.7.2.1.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	2.496.026.527,40	4.996.869.940,40	-2.500.843.413,00
2.2.7.2.1.03.00 Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	543.446.928,15	543.446.928,15	-
2.2.7.2.1.03.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	565.794.153,70	565.794.153,70	-
2.2.7.2.1.03.03 (-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	16.657.596,04	16.657.596,04	-
2.2.7.2.1.03.04 (-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	4.730.703,58	4.730.703,58	-
2.2.7.2.1.03.05 (-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	958.925,93	958.925,93	-
2.2.7.2.1.04.00 Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	1.952.579.599,25	1.952.579.599,30	-0,06
2.2.7.2.1.04.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	5.814.701.095,05	5.814.701.095,05	-
2.2.7.2.1.04.02 (-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	1.804.674.732,46	1.804.674.732,41	0,05
2.2.7.2.1.04.03 (-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	2.057.446.763,34	2.057.446.763,33	0,01
2.2.7.2.1.07.00 PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	-	2.500.843.412,94	-2.500.843.412,94
2.2.7.2.1.07.01 Ajuste de resultado atuarial superavitário	-	2.500.843.412,94	-2.500.843.412,94

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2020.

Dessa forma, foi constatado no Plano Previdenciário, que a ausência de registro do ajuste de resultado atuarial superavitário, ocasionou impacto relevante no Balanço Patrimonial (BALPAT), visto que reduziu o passivo em um montante de R\$2.500.843.412,94, representando 50,05% do passivo a ser registrado (R\$4.996.881.270,07).

Em suas razões de justificativas, a defesa alegou que a metodologia aplicada para o registro das provisões matemáticas seguiu a indicação do TCEES em relação à matéria nas Prestações de Contas do Governador dos anos anteriores, tendo em vista que não teriam sido apontadas irregularidades nas prestações de contas de 2011 a 2017, quanto aos registros das provisões matemáticas.

Alegou que conforme as regras contábeis, não se poderia utilizar o saldo financeiro para abater a insuficiência financeira. A orientação da área técnica do TCEES, no Relatório Técnico das Contas do Governador, referente ao exercício de 2015, foi clara quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias sob o princípio contábil da Prudência, adotando-se o maior valor para o passivo e o menor valor para o ativo, e nesse sentido sustentou que, com base nessa orientação, e, considerando que o Fundo Financeiro é um fundo constituído sobre o regime financeiro de repartição simples, o IPAJM passou a adotar, a partir do exercício de 2016, o Princípio da Prudência no registro das provisões matemáticas previdenciárias, registrando as informações prestadas pelo atuário no balanço atuarial (BALATU), desconsiderando-se as disponibilidades financeiras registradas em 31 de dezembro, de cada exercício, conforme nota explicativa em rodapé, apresentada em todas as avaliações.

O defendente afirmou que, diferentemente do Fundo Previdenciário, cujo regime financeiro de capitalização possui o objetivo finalístico de acumulação de capital para pagamentos dos benefícios futuros, toda e qualquer disponibilidade financeira registrada no Fundo Financeiro possui natureza transitória, a ser consumida nos exercícios imediatamente seguintes para o pagamento das obrigações do próprio fundo. Assim, caso essas disponibilidades financeiras transitórias e temporárias (curto prazo) fossem utilizadas para dedução das provisões matemáticas previdenciárias (longo prazo), conforme determinado no Acórdão nº 01036/2021-4 – Plenário, haveria um descumprimento não apenas do Princípio da Prudência, como também uma incoerência

com a própria orientação do Tribunal de Contas na análise das contas de governo do exercício de 2015, o que geraria enorme insegurança para o IPAJM.

Prosseguiu, afirmando que após o ajuste da contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, a partir da orientação da área técnica do Tribunal de Contas na análise das contas de governo do exercício de 2015, não houve questionamentos acerca desse assunto, indicando o correto registro das provisões matemáticas, nos relatórios técnicos das contas do Governador referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Dessa forma, a partir da orientação área técnica do Tribunal de Contas na análise das contas de governo do exercício de 2015, o ajuste da contabilização das provisões matemáticas previdenciárias estaria adequado.

Justificou que, em que pese a área técnica no relatório técnico arguir que o IPAJM não tenha apresentado notas explicativas nos demonstrativos do BALATU e do DEMAAT, suficientemente adequadas ao propósito que se destinavam, verifica-se que no item 3.8 Notas Explicativas Complementares (DOC. 09), às fls. 20 e 23 do NOTEXP de 2020, encaminhadas ao TCEES, a Autarquia também reiterou com a devida observação acerca da disponibilidade financeira.

Seguiu argumentando que o ajuste da contabilização das provisões matemáticas previdenciárias realizado a partir da orientação da área técnica do Tribunal de Contas, na análise das contas de governo do exercício de 2015, foi adequado e indicam o correto registro das provisões matemáticas, sendo que a metodologia apresentada para o cálculo das provisões matemáticas não foi questionada nas contas anteriores, e dessa forma, não há o que se falar em divergências de contabilização das provisões matemáticas, uma vez que: a) as deduções das disponibilidades estão evidenciadas em notas explicativas tanto do BALATU, do DEMAAT, quanto do NOTEXP, enviado no rol dos documentos apresentados ao Tribunal de Contas no envio da Prestação de Contas Anual; e b) as deduções foram realizadas seguindo-se orientação da área técnica do Tribunal de Contas na análise das contas de governo do exercício de 2015, de que se deveria adotar o Princípio da Prudência quando do registro das provisões matemáticas.

O gestor citado esclareceu que em relação ao Fundo Previdenciário, não foi contabilizado no BALVER, nas provisões matemáticas, relativo à conta “2.2.7.2.1.07.01 - AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO”, no valor de R\$1.232.182.680,95 (página 21 do NOTEXP), porém a metodologia não pode ser considerada infração grave, vez que nos anos posteriores: a) os pagamentos dos inativos e pensionistas não foram comprometidos; b) a arrecadação mensal do Fundo Previdenciário é superior a sua despesa mensal, ou seja, não foi utilizada a reserva do FUNDO PREVIDENCIÁRIO. Assim, a “falta de informação” alegada somente no BALVER não causou nenhum dano ao RPPS ou ao Estado, até mesmo porque essa informação estava presente em outras peças da prestação de contas (DEMAAT).

Alegou que não ocorreu dano ao ES-PREVIDÊNCIA, ao ente federativo, aos segurados e dependentes. Inexistiu saída ou entrada de recursos indevidos, tampouco prejuízo na execução orçamentária (despesa sem empenho ou

omissão/renúncia de receita) e operacional ou patrimonial (extravio/baixa de bens e direitos).

Por fim, argumentou que o TCEES determinou, apenas para o exercício financeiro de 2021, alteração da forma de contabilização das provisões matemáticas a ser observada pelo ES-PREVIDÊNCIA, para que não se incluísse o ativo do Plano na conta contábil aberta para registro da cobertura de insuficiência financeira dos benefícios concedidos.

Inclusive, informou que as correções das diferenças dos anos anteriores já foram lançadas no exercício de 2021, conforme orientação da SUNOP/SEFAZ, comprovadas pelas notas patrimoniais encaminhadas.

Na questão, em vista dos fatos e justificativas apresentadas pelo Presidente Executivo do IPAJM, cabe ressaltar sobre a defesa ter alegado a utilização do Princípio da Prudência, considerando o maior valor para o passivo. Entretanto, isso não se verifica, uma vez que em relação ao **Plano Financeiro**, foram registrados os ativos do IPAJM, no valor de R\$ 110.773.217,77, na conta contábil “2.2.7.2.1.01.17 (-) Cobertura de Insuficiência Financeira”, que é uma conta redutora de passivo, logo, ao contrário do que afirma a defesa, houve, indevidamente, uma redução de passivo no valor de **R\$110.773.217,77**. A tabela 61 do RTC, demonstra esta situação:

Tabela 60) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT	DIVERGÊNCIA
2.2.7.2.0.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	0,00	110.773.217,75	-110.773.217,75
2.2.7.2.1.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	0,00	110.773.217,75	-110.773.217,75
2.2.7.2.1.01.00 Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	110.773.217,74	-110.773.217,74
2.2.7.2.1.01.11 Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	23.869.076.166,00	23.869.076.166,01	-0,01
2.2.7.2.1.01.13 (-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	840.635.555,00	840.635.555,02	-0,02
2.2.7.2.1.01.14 (-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	129.472.431,63	129.472.431,64	-0,01
2.2.7.2.1.01.15 (-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	102.877.757,25	102.877.757,26	-0,01
2.2.7.2.1.01.17 (-) Cobertura de insuficiência financeira	22.796.090.422,12	22.685.317.204,35	110.773.217,77
2.2.7.2.1.02.00 Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,01	-0,01
2.2.7.2.1.02.11 Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	8.914.262.332,74	8.914.262.332,73	0,01
2.2.7.2.1.02.12 (-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	590.213.628,22	590.213.628,22	-
2.2.7.2.1.02.13 (-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	590.213.628,21	590.213.628,22	-0,01
2.2.7.2.1.02.14 (-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	903.118.330,92	903.118.330,91	0,01
2.2.7.2.1.02.16 (-) Cobertura de insuficiência financeira	6.830.716.745,39	6.830.716.745,37	0,02

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2020.

Inclusive, com relação a essa irregularidade, o Parecer Prévio 0084/2021-1, referente a Prestação de Contas de Governo, exercício de 2020, trouxe a seguinte determinação para que tal irregularidade não venha reincidir:

[...]1.2.1. À Sefaz e ao IPAJM, para que se abstenham, no exercício financeiro de 2021 e seguintes, de incluir o ativo do Plano na conta contábil 2.2.7.2.1.01.07 – Cobertura de Insuficiência Financeira dos benefícios concedidos, redutora das provisões matemáticas previdenciárias, a fim de se evitar a subavaliação do passivo do ente, nos termos do MCASP, Portaria MF 464/2018 e arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64 (subseção 4.4.8.1 do Relatório Técnico 00226/2021) (grifei e negritei)
[...]

Depreende-se na questão que a defesa requer tratamento isonômico da referida questão, em relação às apreciações anteriores de Contas de Governo, porém não deve prosperar a isonomia buscada pelo gestor, pois, no processo de Contas de Governo, analisa-se a distorção frente aos demonstrativos consolidados do Estado, além de serem processos diferentes; já no caso concreto, analisa-se as contas de gestão do

IPAJM, onde ocorreu a contabilização, e por isso se deve verificar relevância (materialidade) da distorção frente aos demonstrativos contábeis do IPAJM.

Pelo exposto, entende-se que o registro contábil de um ativo em conta redutora de passivo, distorce os resultados do patrimônio líquido, proporcionando resultados irreais no balanço patrimonial do IPAJM, fornecendo assim, informações contábeis equivocadas aos seus usuários.

Já em relação à irregularidade verificada no Plano Previdenciário, não houve o registro contábil no valor de R\$2.500.843.412,94 na conta “2.2.7.2.1.07.01 - Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário”, conforme demonstra a tabela reproduzida do RTC:

Tabela 61) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT	DIVERGÊNCIA
2.2.7.2.0.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	2.496.026.527,40	4.996.869.940,40	-2.500.843.413,00
2.2.7.2.1.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	2.496.026.527,40	4.996.869.940,40	-2.500.843.413,00
2.2.7.2.1.03.00 Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	543.446.928,15	543.446.928,15	-
2.2.7.2.1.03.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	565.794.153,70	565.794.153,70	-
2.2.7.2.1.03.03 (-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	16.657.596,04	16.657.596,04	-
2.2.7.2.1.03.04 (-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	4.730.703,58	4.730.703,58	-
2.2.7.2.1.03.05 (-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	958.925,93	958.925,93	-
2.2.7.2.1.04.00 Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	1.952.579.599,25	1.952.579.599,30	-0,06
2.2.7.2.1.04.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	5.814.701.095,05	5.814.701.095,05	-
2.2.7.2.1.04.02 (-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	1.804.674.732,46	1.804.674.732,41	0,05
2.2.7.2.1.04.03 (-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	2.057.446.763,34	2.057.446.763,33	0,01
2.2.7.2.1.07.00 PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO		2.500.843.412,94	-2.500.843.412,94
2.2.7.2.1.07.01 Ajuste de resultado atuarial superavitário	-	2.500.843.412,94	-2.500.843.412,94

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2020.

Dessa forma, concorda-se com o entendimento do Relatório Técnico, de que a ausência de registro do ajuste de resultado atuarial superavitário ocasionou impacto relevante no Balanço Patrimonial (BALPAT), visto que **reduziu o passivo** em um montante de **R\$2.500.843.412,94**, representando **50,05%** do passivo a ser registrado (R\$4.996.881.270,07).

Segundo o RTC, nos termos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, a conta contábil “2.2.7.2.1.07.01 - Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário”, tem natureza credora e registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, a provisão atuarial para ajuste do fundo em capitalização quando o plano apresentar resultado superavitário, considerando os critérios do art. 25 da Portaria MPS 403/2008¹.

¹ Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) IV -o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) V -a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Entretanto, considerando-se que durante o exercício de 2020, houve **REVISÃO** do Plano de Custeio, por meio das Leis Complementares Estaduais 931/2019 e 945/2020, que implicou em **alteração** das alíquotas das contribuições previdenciárias vigentes até então, sendo que para os servidores (ativos, inativos e pensionistas) aumentou de 11% para 14%, e a contribuição patronal, reduziu de 22% para 14%, passando a representar então o percentual total de **28%** em contribuições previdenciárias, constituindo-se assim, de forma geral, em uma REDUÇÃO na soma das alíquotas totais (passando de 33% para 28%), resultando em **aumento do PASSIVO**.

No caso em questão, o IPAJM NÃO apresentou esclarecimentos, embasados em justificativas técnicas do ATUÁRIO, quanto à ausência de contabilização do valor de R\$2.500.843.412,94, na conta "2.2.7.2.1.07.01 - Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário", em razão do aumento do Passivo Atuarial.

Já em relação ao **Plano Financeiro**, também sugere-se manter a irregularidade referente ao registro de provisões matemáticas, por não coincidir com a avaliação atuarial em R\$110.773.217,77. Este valor foi registrado indevidamente na conta contábil na conta contábil "2.2.7.2.1.01.17 (-) Cobertura de Insuficiência Financeira", que é uma conta redutora de Passivo, o que não deveria ser feito, uma vez que tais valores se referem a ativos do IPAJM, registrados como Aplicação Financeira.

Para subsidiar essa questão, cabe ressaltar as considerações do **Acórdão 01036/2021-4 – Plenário, relativo ao Processo 10208/2019-1**, referente às Contas de Gestão do IPAJM, referentes a 2018, o qual manifestou entendimento, em relação à mesma irregularidade, no sentido de que para estar livre de erros e omissões, os registros, dos quais derivam as demonstrações contábeis do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, deveriam refletir fidedignamente o demonstrativo de avaliação atuarial. Aduziu ainda que, não haveria respaldo em quaisquer normas para que, ao contabilizar a reserva matemática seja realizada quaisquer deduções e/ou adições aos valores calculados pelo atuário e registrado no Relatório de Avaliação Atuarial tomado como base para os registros contábeis.

Em vista então destas inconsistências, cabe ressaltar as considerações do RTC quanto ao fato de que o registro patrimonial INADEQUADO de provisões matemáticas previdenciárias DISTORCE o Balanço Patrimonial (BALPAT) do RPPS, alterando o resultado do exercício e prejudicando a confiabilidade das informações das demonstrações financeiras. Além disso, a CORREÇÃO de registros inapropriados nas demonstrações contábeis, em exercícios seguintes, NÃO se apresenta como medida suficiente para sanear fatos já evidenciados, em período anterior; visto que não há como retroceder os efeitos das decisões tomadas, visto que a apresentação das contas é ANUAL, e seria nessa ocasião em que seriam avaliados todos os arquivos homologados, representativos da gestão desempenhada no exercício.

Dessa forma, em vista das constatações de divergências nos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias em relação à avaliação atuarial anual, referentes ao Fundo Financeiro e Previdenciário, e ainda, frente à materialidade das distorções provocadas no Passivo do IPAJM, opina-se pela manutenção desta irregularidade (item 6.6 do Relatório Técnico 346/2021-4), a qual representa natureza **GRAVE**, por apresentar distorções relevantes nas contas.

Entendimento do Conselheiro Relator

Sobre a correção de registros, conforme abordado neste item, este Relator diverge do entendimento exposto na manifestação de unidade de instrução deste TCEES. Ora, o argumento de que a CORREÇÃO de registros inapropriados nas demonstrações contábeis, em exercícios seguintes, NÃO se apresenta como medida suficiente para sanear fatos já evidenciados parece contraditória.

Nessa percepção, o gestor não teria saída, eis que de nada adiantaria sanear qualquer registro ou lançamento inapropriado. Assim, seria melhor deixar permanecer o equívoco. Não faz sentido, nem atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

As indagações nesses casos seriam: houve um erro de lançamento ou registro contábil? Há interesse no saneamento da inadequação? Então por que de nada adiantaria a correção do erro nos exercícios vindouros?

Claro que a correção de erros de registros ou lançamento será sempre uma medida saneadora.

A indagação a ser respondida ainda é? Esse erro deu causa a algum dano ou prejuízo ao erário ou aos fundos da previdência?

Nas análises procedidas nos autos a unidade de instrução não indica qualquer valor que derivasse dos registros que considera inapropriados.

Em relação à matéria é a própria área técnica que recorre a uma decisão deste TCEES tomada em relação ao exercício 2020 - Contas de Governo para sustentar com relação que a essa irregularidade já haveria uma determinação ao IPAJM, para que se abstinhasse, no exercício financeiro de 2021 e seguintes, de incluir o ativo do Plano na conta contábil 2.2.7.2.1.01.07 – Cobertura de Insuficiência Financeira dos benefícios concedidos, redutora das provisões matemáticas previdenciárias, a fim de se evitar a subavaliação do passivo do ente, nos termos do MCASP, Portaria MF 464/2018 e arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64 (subseção 4.4.8.1 do Relatório Técnico 00226/2021). **Vide excerto da decisão.**

Inclusive, com relação a essa irregularidade, o Parecer Prévio 0084/2021-1, referente a Prestação de Contas de Governo, exercício de 2020, trouxe a seguinte determinação para que tal irregularidade não venha reincidir:

[...] 1.2.1.À Sefaz e ao IPAJM, para que se abstenham, no exercício financeiro de 2021 e seguintes, de incluir o ativo do Plano na conta contábil 2.2.7.2.1.01.07 – Cobertura de Insuficiência Financeira dos benefícios concedidos, redutora das provisões matemáticas previdenciárias, a fim de se evitar a subavaliação do passivo do ente, nos termos do MCASP. Portaria MF 464/2018 e arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64 (subseção 4.4.8.1 do Relatório Técnico 00226/2021)

Nesse passo, o que se percebe é que foi na apreciação das contas de governo do exercício 2020 que o Plenário determinou que a Sefaz e **IPAJM se abstivessem de incluir o ativo do Plano na conta contábil 2.2.7.2.1.01.07 – Cobertura de Insuficiência Financeira dos benefícios concedidos, redutora das provisões matemáticas previdenciárias, a fim de se evitar a subavaliação do passivo** do ente, nos termos do MCASP, Portaria MF 464/2018 e arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64. Portanto até ali parece que seria plausível existir dúvida quanto à correta forma de realizar os registros contábeis em comento.

Posto isso, mantenho a indicação de irregularidade, mas para entender que admitir a sua correção em exercícios vindouras e ausência de indicação de ausência de prejuízo ou dano, afastam a sua classificação de grave violação.

E conclui a unidade de instrução no seguinte sentido:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA ITC

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 00346/2021-4, na ITI 00031/2022-8, na Decisão SEGEX 00096/2022-2, e Termo de Citação 00092/2022-4, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV², da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **NÃO foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens **2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6**, sugere-se sua manutenção:

2.1 APOORTE FINANCEIRO EXECUTADO, INDEVIDAMENTE, COMO RECURSO VINCULADO, NO FUNDO FINANCEIRO (item 6.1 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, art. 50, inc. I, e art. 52 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parte I, item 5, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

² **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2.2 RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS EM VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS AO RGPS, NA UG ADMINISTRATIVA (item 6.2 do Relatório Técnico 346/2021-4) (sic)³

Base normativa: Arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, inc. I e II, c/c art. 30, inc. I, alínea ‘b’, da Lei 8.212/1991; e art. 63 da Lei 4.320/1964.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

2.3 PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTAS E JUROS DECORRENTES DE ATRASO EM OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS, NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (item 6.3 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; arts. 22, 30, 32 e 32-A, da Lei 8.212/1991; art. 135, § 4º, e art. 137, IV, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; Resolução TC 227/2011.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

2.4 REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS INDEVIDOS COM REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS, NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 6.4 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); item 133 da IPC 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); Parecer Consulta TC 05/2015; e, Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 8ª edição.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

2.5 INCONSISTÊNCIA ENTRE A POPULAÇÃO APRESENTADA NA BASE CADASTRAL (BASECD) E A UTILIZADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL (DEMAAT), NOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 6.5 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 38, 39 e 40 da Portaria MF 464/2018; art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

2.6 REGISTROS CONTÁBEIS DE PROVISÃO MATEMÁTICA DOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO NÃO COINCIDEM COM OS VALORES APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 6.6 do Relatório Técnico 346/2021-4)

³ Suposta irregularidade descrita no item 2.2 foi afastada na fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 01347/2022-9.

Base normativa: Art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art.85 da Lei 4.320/1964; art. 3º, § 1º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; itens 91, 96, 97 e 200 das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS; e, art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Responsável: José Elias do Nascimento Marçal – presidente executivo

3.4 Considerando que a irregularidade dos itens **2.1, 2.4 e 2.6**, representam GRAVE infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, além de prejudicar os usuários das informações contábeis, em suas análises e decisões, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2020**, do gestor do Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, sob a responsabilidade do Sr. JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

3.5 Considerando a opinião técnica quanto à irregularidade das contas, sugere-se a **APLICAÇÃO DE MULTAS**, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, pelos motivos de contas julgadas irregulares, nos termos do **art. 135, I**, da Lei Orgânica do TCEES.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se por meio do Parecer MPC nº 02538/2023-5, onde conclui que:

Nesse sentido, ainda que algumas irregularidades, isoladamente, pudessem consubstanciar mera falha formal, quando analisadas no agregado assumem certo nível de relevância e gravidade capaz de afetar sensivelmente o resultado da gestão, dando ensejo ao julgamento irregular das contas, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidades das contas e a aplicação de multa ao responsável.

Desse modo, o agregado de irregularidades apuradas exige desta Corte de Contas a reprovação da prestação de contas, conforme art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

2.1 – seja a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade de José Elias do Nascimento Marçal, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012.

Vitória, 13 de junho de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

Inicialmente, acolho o entendimento do Núcleo de Instrução deste TCEES em relação aos itens 2.2, 2.3 e 2.5 da peça de Instrução Conclusiva 1347/2022-9.

E prosseguindo no exame dos termos da peça de manifestação da unidade instrução deste TCEES, que levou em conta o Relatório Técnico que examinou a Prestação de Contas de 2020, do diretor do IPAJM, do senhor **José Elias do Nascimento Marçal**, as justificativas e argumentos trazidos pelo gestor estadual, assim como o teor do Parecer do Ministério Público de Contas 02538/2023-5, peço vênias para divergir parcialmente dos argumentos e do encaminhamento da unidade técnica deste Tribunal e dos termos Parecer ministerial acostado aos autos, em relação aos itens 2.1, 2.4 e 2.6 da ITC 1347/2022-9.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo parcialmente do entendimento da unidade de instrução este TCEES e do Parecer do Órgão Ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00711/2023-8:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. **José Elias do Nascimento Marçal** – presidente executivo do IPAJM:

2.1 APOORTE FINANCEIRO EXECUTADO, INDEVIDAMENTE, COMO RECURSO VINCULADO, NO FUNDO FINANCEIRO (item 6.1 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, art. 50, inc. I, e art. 52 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parte I, item 5, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

2.3 PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTAS E JUROS DECORRENTES DE ATRASO EM OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS, NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (item 6.3 do Relatório Técnico 346/2021-4) – SEM MACULAR A REGULARIDADE DAS CONTAS

Base normativa: Art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; arts. 22, 30, 32 e 32-A, da Lei 8.212/1991; art. 135, § 4º, e art. 137, IV, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; Resolução TC 227/2011. – NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

2.4 REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS INDEVIDOS COM REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS, NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 6.4 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); item 133 da IPC 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); Parecer Consulta TC 05/2015; e, Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 8ª edição.

2.5 INCONSISTÊNCIA ENTRE A POPULAÇÃO APRESENTADA NA BASE CADASTRAL (BASECD) E A UTILIZADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL (DEMAAT), NOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 6.5 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 38, 39 e 40 da Portaria MF 464/2018; art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013. – IRREGULARIDADE FORMAL

2.6 REGISTROS CONTÁBEIS DE PROVISÃO MATEMÁTICA DOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO NÃO COINCIDEM COM OS VALORES APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 6.6 do Relatório Técnico 346/2021-4)

Base normativa: Art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art.85 da Lei 4.320/1964; art. 3º, § 1º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; itens 91, 96, 97 e 200 das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS; e, art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013. AFASTADA A NATUREZA GRAVE - Acórdão 01442/2022-9 - CONTAS DE 2021

1.2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA AS CONTAS do senhor **José Elias do Nascimento Marçal**, presidente executivo do IPAJM, no exercício de **2020**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/08/2023 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões